

MARILYN SOPHIE DOS RAMOS CALADO

**A DISCURSIVIDADE E AS SUAS INFERÊNCIAS
NO ATO DA DECISÃO DO SENTENCIAR**

Orientador: Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

Lisboa

2016

MARILYN SOPHIE DOS RAMOS CALADO

**A DISCURSIVIDADE E AS SUAS INFERÊNCIAS NO
ATO DA DECISÃO DO SENTENCIAR**

**Dissertação defendida em provas públicas para
obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e
da Exclusão Social conferido pela Universidade
Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no dia 27 de
Abril de 2016 perante o júri nomeado pelo seguinte
Despacho Reitoral nº120/2016 com a seguinte
composição:**

Presidente: Prof. Doutor Paulo Lopes

Arguente: Prof. Doutor João Pedro Oliveira

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Poiares

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Psicologia e Ciências da Vida

2016

Agradecimentos

Agradeço ao meu mentor e orientador, Doutor Carlos Alberto Poiares, que tem sido ao longo desta caminhada mais do que um professor, por toda a sabedoria que me transmitiu, a paciência, exigência e dedicação em relação ao meu trabalho de investigação.

Obrigada às três Mulheres que sempre me transmitiram força, coragem e paz, tornando-se peças fundamentais e os principais pilares para a construção do meu ser.

À minha mãe, que fez de mim o que eu sou hoje, obrigada por me teres transmitido verdadeiros valores, nomeadamente que nunca devemos desistir por mais longe que seja o destino.

À minha irmã, que com uma certa preocupação constante exigiu sempre que eu desse mais de mim. Obrigada por fazeres parte desta aventura.

À Marta Pereira, que sempre me acompanhou durante o meu percurso do Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social, principalmente nos momentos mais difíceis, obrigada pela tua disponibilidade e pelas horas “perdidas” num turbilhão de troca de ideias, pensamentos e euforias.

Obrigada por nunca terem desistido de mim.

E a todos aqueles que também estiveram presentes e que me acompanharam ao longo desta jornada: professores, colegas e amigos, agradeço todo o apoio e carinho.

Resumo

O intuito deste trabalho caracteriza-se por uma meta análise que a partir de um conjunto de estudos e/ou trabalhos de investigação, deu origem a uma análise retrospectiva dos resultados obtidos na aplicação de dois instrumentos, a Grelha de Observação das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (Poiares, 2005) bem como a Grelha de Observação (Louro, 2005). Estas investigações possuem como principal objetivo a análise das potencialidades avaliativas das grelhas referidas anteriormente.

Esta dissertação foi concebida a partir da constatação da necessidade de explorar os progressos realizados na área da Psicologia e do Direito enquanto saberes intercontributivos, que erigem como objeto os comportamentos das pessoas.

No território português, os autores envolveram-se de corpo e alma com o objetivo de deixarem a sua marca na evolução de um conhecimento que parecia, ainda há vinte e cinco anos, uma sombra na penumbra do crime. Em áreas como a Psicologia do Testemunho e a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, pretendeu-se cruzar conhecimentos com o pensamento científico, visando criar instrumentos que permitam compreender o ser humano, que, por qualquer razão, depara no seu caminho com a justiça. Psicologia, enquanto ciência do comportamento, e Direito, como técnica de gestão das desordens, hibridam-se e confluem em constelações de saber: faz-se a intervenção juspsicológica.

Palavras-chave: Psicologia, Direito, Psicologia do Testemunho, Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, intervenção juspsicológica.

Abstract

The intention of this work arises from the need to explore the progress made in the area of Psychology and Law as an inter-contributive science in order to construct the studies of human behavior. In the Portuguese territory, authors were fully committed with the aim to leave their mark in the evolution of knowledge, which twenty-five years ago seemed a mere shadow in the darkness of the crime underworld. In areas such as Psychology of Testimony and Psychology of the non judicial motivations of sentencing our intentions are to cross the scientific knowledge and also to illustrate notorious authors who are fighting to create instruments allowing not only to understand the human being who for any reason crossed his path with the justice, but also to understand their basic psychological processes, making them as useful tools that may be helpful in the process of criminalization. Psychology, as the behavioral science and Law, the chaos and disorder manager, can make the perfect fusion in the range of knowledge making justice and psychology happening and working with more efficiency.

Key words: Psychology of Testimony, Psychology of the non judicial motivations of sentencing, process of criminalization, social actor, the sentencing.

Resumé

Cette étude est la réflexion d'un constat d'où émerge la nécessité d'approfondir les progrès réalisés en psychologie et en droit comme des sciences inter liés dont l'objet commun est le comportement humain. Sur le territoire portugais, les auteurs se sont dévoués corps et âmes avec comme objectif de laisser une empreinte dans l'évolution d'un savoir qui semblait il y a vingt cinq ans encore une ombre dans la pénombre du crime. Dans des domaines comme la Psychologie du témoin et la Psychologie des motivations à l'interface de la sentence, on a prétendu croisé le savoir avec la réflexion scientifique, ceci visant à créer des instruments qui permettent de comprendre l'être humain qui un jour rencontre la justice sur son chemin. Psychologie comme science du comportement et le droit comme technique de gestion des désordres s'hybrident et se confondent en constellation du savoir ; il se crée l'intervention psychologie juridique.

Mots-clés: psychologie, droit, Psychologie du témoin, Psychologie des motivations à l'interface de la sentence, intervention psychologie juridique

Índice	
Resumo	3
<i>Abstract</i>	4
Resumé	5
Introdução.....	7
Parte A – Fundamentação.....	9
1. O Crime: o elemento de confluência entre o Poder e o Saber.....	10
2. Os contornos do Poder: O Direito	24
3. O Processo de criminalização: O hiato entre a fase legislativa e a ressocialização do delinquente	33
4. O Saber: Uma intervenção juspsicológica	37
4.1. A Psicologia do Testemunho.....	39
5. A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar.....	44
5.1. GAMAS – GRELHAS DE ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES AJURÍDICAS DO SENTENCIAR	47
5.2. GO – GRELHA DE OBSERVAÇÃO.....	49
Parte B – Legitimação	52
1. Potencialidades de avaliação das grelhas	53
2. Conclusão.....	59
Referências Bibliográficas.....	64
Anexos.....	I
<i>Anexo I</i>	II
GAMAS.....	III
<i>Anexo II</i>	XI
GO	XII

Introdução

A escolha do tema advém de uma antiga paixão. Na minha adolescência pensava que os meus passos iriam levar-me à área do direito e, quando me perguntavam o que queria ser, dizia sempre “juíza para as crianças”. A figura do sentenciar e todo o envolvimento em volta do contexto judicial sempre me fascinaram. Mas, consequência de determinados acontecimentos, comecei a acreditar que a justiça era apenas e somente, uma mera palavra. Senti-me, até, um pouco perdida em conseguir definir a linha que separava o errado do certo e isso levou-me à pretensão de querer compreender o ser humano. Tentei, para isso, encontrar uma linha que me pudesse orientar na minha vontade de perceber o comportamento e foi na Psicologia que tentei encontrar essa mesma resposta.

Esta investigação surge, assim, da necessidade de explorar todos os conceitos, teorias e pensamentos que possam definir um comportamento humano, como o crime. Esta dissertação inicia-se, portanto, com o crime, elemento de confluência entre o Saber e o Poder que enfatiza o processo linear de grandes influências pelo conhecimento de teorias e metodologias que exploram o objeto, as quais têm vindo a sofrer um conjunto de alterações. Verificou-se a importância de conhecer, numa primeira fase, os contornos do Poder: o Direito, na sua conceção e de quais os pressupostos que o definem como técnica que condiciona o comportamento humano em sociedade. Numa segunda fase, demonstra-se a necessidade de haver uma parceria entre os dois saberes: a Psicologia e o Direito, realçando o facto que cada um destes sistemas possui um léxico próprio e fontes de conhecimentos distintas. Neste âmbito, surge o processo de criminalização, o qual será definido no seu todo e, de seguida, dando relevância à fase secundária e atores sociais envolvidos, o tribunal.

A Psicologia do Testemunho busca descodificar as discursividades, mais precisamente do comportamento verbal e não-verbal, que ocorrem neste contexto cénico – o tribunal – entre os diversos atores, pelo qual faz sentido interpelá-la como ciência psicológica que procura descodificar, numa primeira parte, os processos psicológicos básicos (sensação, atenção, percepção e memória) que ocorrem no ser humano, ao vivenciar determinado acontecimento. Deste modo, torna-se possível compreender e explicar os discursos proferidos e, nessas rotas, alcançar a decisão judicial, que à Psicologia cabe tornar mais esclarecida.

O surgimento da Psicologia das Motivações Ajurídicas ocorre, na medida em que, após a compreensão desse novo ramo da Psicologia Forense serão enunciados, como meios de intervenção juspsicológica, instrumentos criados por dois autores em 2005, a GAMAS (Poiares) – Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar e a GO (Louro) “*os quais pretendem avaliar: (i) se existem motivações de natureza ajurídica na decisão; e (ii) a confirmar-se a existência, se as motivações prevaletentes são fundadas na comunicação verbal ou na comunicação não-verbal*” (C. Poiares & M. Louro, 2012, p.118)

Parte A – Fundamentação

1. O Crime: o elemento de confluência entre o Poder e o Saber

O crime tem sido, desde o princípio dos tempos, uma das maiores preocupações do ser humano, sendo atualmente encarado como um fenómeno biopsicossocial, não só pelo rumo das investigações sobre o fenómeno, mas também porque acaba por abranger a totalidade da vida do indivíduo. Já os livros sagrados, referentes a cada uma das religiões, surgiam como uma forma de conter e controlar os comportamentos humanos, integrando não só as regras e normas a adotar, bem como os castigos e punições dadas por entidades superiores em caso de transgressão a essas mesmas regras e normas. Ao longo da história da humanidade, o olhar sobre o crime tem sido alvo de mudanças constantes, mudanças essas que estão dependentes de fatores como o contexto, a época e os seus intervenientes (Cusson, 2011; Konvalina-Simas, 2012) o que nos leva ao conceito da Ecotemporalidade: *“fatores das ruturas e hibridações que acontecem no processo evolutivo, mas representados em cada tempo histórico de acordo com as diretrizes específicas da circunstancialidade”* (Louro 2008, p.35).

Avanços e retrocessos ao nível do olhar sobre o crime, fazem deste um fenómeno cujo estudo se tem revelado fundamental para o entendimento daquilo que é o comportamento humano, contribuindo para isso o Direito (poder) e, mais recentemente, a Psicologia (saber), como duas ciências que se devem cruzar para a aplicação de medidas justas e adequadas à penalização do fenómeno. Através do pensamento contemporâneo iniciou-se uma nova era naquilo que se relaciona com o crime e, com isso, torna-se necessário lembrar, apesar de certas ideologias já não se encontrarem válidas, racionalidades que permitam não só pensar como captar, com certa precisão, linhas que orientam as teorias e os paradigmas do século XXI.

A ciência que possui como principal objeto de estudo o crime e as suas causas é a Criminologia, tendo surgido no século XVIII através da Escola Clássica. Teve a sua expansão no continente europeu e na América Latina, adotando uma metodologia lógico-dedutiva, que afirmava que o sujeito teria a capacidade de fazer um cálculo mental de forma racional que lhe permitisse ponderar e analisar as vantagens, bem como as desvantagens, que o seu ato transgressivo poderia originar, sendo esse mesmo raciocínio que influenciaria o sujeito no modo de agir. No que diz respeito à pena, a Escola Clássica afirmaria que é algo que o sujeito merece, um castigo imposto perante um ato consciente e voluntário de ofensa ao Estado, a qual teria como finalidade a manutenção de uma ordem social. A Escola Clássica reforça a lógica da conceção do

delincente e do ato delituoso afirmando que o prazer (benefícios esperados) e a dor (sanção) seriam os impulsionadores do comportamento humano, com base na concepção que reforça que o homem exerce de livre-arbítrio, o que lhe faz procurar o prazer e não a dor e, a partir deste pensamento apela-se à importância das penas como medida de prevenir o crime. Distinguem-se, deste modo, a prevenção geral, para toda a sociedade e a prevenção especial, em que a pena é aplicada a determinado sujeito, visto como meios persuasivos, dissuasores e coercivos. Mas, para que a prevenção atue de forma correta torna-se necessário que a sanção penal seja composta por três características:

- a) A certeza de que o crime que foi sancionado no passado o será no futuro, e vice-versa;
- b) A prontidão, na medida em que não deve haver um longo espaço de tempo entre o crime cometido e a sua sanção;
- c) A severidade da pena deve adequar-se ao ato criminoso.

O século XVIII foi um século marcado pelo caos no âmbito das normas penais, assim como pela existência de um sentimento de insegurança perante as mesmas, caracterizando-se o sistema vigente na época como sendo um sistema desumano. A segunda metade do século foi marcada pelo pensamento de autores como Beccaria (1764), conhecido também por ter escrito a obra *“Dos Delitos e das Penas”*, Montesquieu, que publicou em 1748, *“L’Esprit des Lois”*, grandes influências após Revolução Francesa, na medida em que impulsionaram a elaboração de um código penal. Em 1791 foram, assim, definidas as leis penais em corpos unitários, com penas fixas categorizadas por crimes, contando igualmente com os contributos de autores como Rousseau (1762), Voltaire (1770) Bentham (1791) que, a partir do método dedutivo, contribuíram para uma mudança radical perante um contexto cheios de erros judiciários e em que a justiça estava sempre ligada a tortura.

O século XIX caracterizou-se pela viragem ao nível do pensamento, surgindo as mais variadas correntes teóricas sociológicas e psicológicas de explicação do fenómeno criminal. Nasceu, na Europa, a corrente da Criminologia Positivista, a qual definiu como preocupações basilares das ciências criminais, mais precisamente da Criminologia, da Política Criminal e da Ciência do Direito Penal, a descrição da criminalidade, a luta contra a mesma e a compreensão das suas causas. Na medida em que se tornava necessária a apresentação de dados reais e fidedignos para comprovar as teorias lançadas. Guerry (1833) começa a recolha de dados concretos e estatísticos sobre

a criminalidade em França, seguido por Quetelet (1835) que funda o movimento da Estatística Moral, com objetivo de conseguir contabilizar os atos criminosos denunciados podendo, assim, ter uma visão macrossociológica e ampla do fenómeno.

Foi a partir desta investigação metodológica e de uma observação empírica e sistemática que se tornou possível concluir a existência de fatores relacionados com o fenómeno da criminalidade, nomeadamente a idade e o género, mais precisamente os jovens e o sexo masculino. Acresce, ainda, um outro fator: oportunidade. Este fator é importante, na medida em que, num contexto onde existam maiores oportunidades para cometer um delito, maior é a probabilidade de ocorrências.

Um dos maiores contributos, senão mesmo o maior, para o desenvolvimento da corrente positivista da Criminologia foi Lombroso (1880) que a par de autores como os juristas Ferri (1881) e Garófalo (1885) criaram teorias inovadoras e importantes para a época. Lombroso, considerado por muitos como o pai da Criminologia, afirmava a partir da sua obra *L'Uomo Delinquente*, de 1876, tendo a sua teoria como epicentro, o atavismo: “*o criminoso atávico, exteriormente reconhecível, corresponderia a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos, representando um enorme anacronismo*” (Figueiredo Dias, 1997 p.16), a existência de uma etiologia do crime, teoria caracterizada por alguns como bizarra, mas surpreendente. Os seus diversos estudos surgem em resposta a um pensamento contraditória da Escola Clássica e ao seu método lógico-dedutivo, reforçando a importância do uso de um método científico para conseguir compreender o crime. Esta era a época em que a metodologia da Escola Clássica parecia já não ter grandes avanços na compreensão e na prevenção do crime. Lombroso procurou, assim, encontrar as causas do crime através de uma metodologia minuciosa e assente em fatores biológicos e deterministas, centrada na observação do corpo humano, tendo um grande impacto na Criminologia.

O autor foi o grande propulsor do aparecimento da escola positivista italiana, a qual se caracterizou num salto quantitativo na perceção da criminalidade, pelo recurso do método experimental e da negação do livre arbítrio pela convicção do determinismo no raciocínio lógico. Os ideais estabelecidos pelo Iluminismo sobre as reformas penais e penitenciárias são postos em causa e a taxa de criminalidade aumentava dia após dia. Perante este clima, tornava-se necessário uma mudança radical no modo como se interpretava a criminalidade e as suas causas. E apesar das teorias criadas pelo Lombroso (1876) serem muitas vezes criticadas ou até categorizadas como

sendo bizarras, deve ter-se em consideração o principal objetivo do autor, tentar descobrir as principais causas do crime pelo uso de uma ciência: a antropologia Criminal.

Inseridos no núcleo da Escola Positivista italiana, com teorias divergentes e firmas mas cada uma com a sua sabedoria, Ferri (1892) aponta para um olhar sociológico enquanto o Garófalo (1895) enfatiza a importância do lado psicológico e foi a partir desta junção de saberes que se tornou possível a elaboração de doutrinas preventivas. Em simultâneo, outras teorias de outras correntes científicas, nomeadamente da sociologia, lançavam as suas cartas. Em 1892 foi fundado, na Escola de Chicago, o primeiro Departamento de Sociologia dos Estados Unidos, o qual permitiu impulsionar, não só o estudo da Criminologia, mas também a formação de profissionais do crime e a compreensão das causas. A Sociologia perspetiva o fenómeno criminal na sociedade e recorre ao termo desviância para definir a transgressão de uma conduta social, isto é *“os estados e condutas que violam as normas a que os membros de um grupo se vinculam a ponto de punirem quem as viola”* (Cusson, 2002, p.15). Nem todas as sociedades definem as mesmas normas e regras de conduta, sendo que estas podem também sofrer alterações independentemente da era em que se viva, o que demonstra a sua dimensão de ecotemporalidade, baseando-se em influências políticas, religiosas, entre outras. No entanto, no que diz respeito ao conceito – crime – existe uma concordância universal.

A Sociologia do desvio orienta-se por duas linhas. A primeira linha afirma que as normas seriam definidas em conformidade com os valores e os interesses dos membros de uma mesma sociedade, ou seja, é por isso que nem todas as sociedades partilham o mesmo olhar e respetiva atuação sobre determinada conduta, o que demonstra que a perceção de um comportamento desviante não é inerente ao ato, mas ao significado que lhe é imposto por terceiro. A segunda linha reforça que essas normas existem porque são essenciais à delimitação de uma sociedade, as quais ocorrem perante o processo de socialização e são definidas à margem da noção jurídica do desvio. Os sociólogos utilizam o termo desvio para designar um conjunto heterogéneo de transgressões, de condutas não aprovadas por uma determinada sociedade.

Ou seja,

“o desvio é um conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às suas expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de suscitar condenação e sanções de sua parte (...) Um ato de desvio é antes de tudo um ato reprovado (...) O desvio é essencialmente o produto de um juízo feito sobre uma dada conduta ou sobre uma maneira de ser. Como tal não é uma propriedade inerente a certos comportamentos, e sim uma qualidade que lhes é atribuída pelo contexto (...) Quando um ato outrora considerado desvio já não desperta reações, significa que deixou de ser desviante. (Cusson, 1996, p. 413-415)

Perante esta assunção, autores como Becker (1963), ou o próprio Cusson (1996), afirmam que é a criação e aplicação de normas que originaria o comportamento desviante. É, assim, a partir das conceções das teorias relacionadas com o desvio que surgem as definições mais básicas do conceito do crime. Este fenómeno é, então, entendido como o conjunto de comportamentos que transgridem a lei do ponto de vista jurídico, resultando em condenações, isto é, *“o conjunto mais geral de todos os delitos, aplicados na lei, qualquer que seja a sua gravidade”* (Konvalina-Simas, 2012, p.50). Compete ao Legislador definir a noção jurídica da infração a partir de um dado normativo, o qual irá dar forma a uma reação social repressiva,

“cabe-lhe definir os contornos de uma infração relativamente à qual a opinião pública considera dever impor-se uma proibição e uma pena [sendo que] o jogo social deve fazer-se no respeito pelas regras da justiça e da equidade, daí as normas de reciprocidade e de igualdade” (Cusson, 2011, p.18-19)

As leis nascem a partir da noção da existência do crime através do processo de interação, caso assim não fosse não haveria necessidade de o prevenir ou de o combater. Atuam no sentido de controlo social, mas também de uma justiça retributiva e distributiva, ou seja, a sanção penal seria somente um meio para atingir um fim, o controlo.

Na esfera da doutrina de Durkheim (1897) concebe-se a noção concreta do crime, a qual deriva de uma rutura do vínculo entre o meio social e o homem. Os trabalhos realizados em torno do suicídio permitiram esclarecer vários fatores que

ocorrem a volta do crime. A anomia é um dos conceitos que surge da teoria do autor, o qual o definiu como um desequilíbrio social que originaria a perda das respetivas normas sociais. Surge assim a noção de que o crime ocorre como resposta ao poder de coerção, a lei. Surge, desta forma, a etiquetagem, o rotular de um comportamento, em que o seu ator torna-se automaticamente criminoso aos olhos de quem assim o classificou. As definições sociais conferem a existência do crime como um fenómeno social em que a criação e respetiva atuação da lei originam a desviância.

“Todas as sociedades e grupos humanos dotados de uma certa permanência criam as suas próprias normas: regras de conduta cuja transgressão é passível de sanção” (Cusson, 2002, p.14). Julgamos o desconhecido perante os padrões definidos pela sociedade em que estamos inseridos. Excluimos, por consequência, seres que possuem determinado estilo de vida diferente ao nosso.

Giddens (1998) reforça a noção de que é difícil distinguir os sujeitos que cumprem a norma dos que não o fazem, pois o Homem tem uma natureza que o leva a infringir a norma quando existe um interesse pessoal ou um ganho. Da Agra (2010) refere que o ser humano, por natureza, tem tendência a atribuir a noção de um comportamento certo ou errado a partir do seu lado idiossincrático. Por isso devemos ter a perceção de que não existe ninguém que cumpre a norma na sua totalidade. Ou seja, a atribuição do significado de desviância não deriva do ato em si, mas sim da perceção que o indivíduo tem do mesmo (Born, 2005).

Em suma, o crime está dependente de vários fatores externos e internos ao fenómeno, estando, por isso, rodeado de peculiaridades que têm, ao longo dos séculos, despertado a atenção e o interesse de vários investigadores, cujos resultados têm contribuído imensamente para o desenvolvimento das várias disciplinas criminais, não só da área do Direito, como também e, cada vez mais importante, da Psicologia. Existe, de facto, uma complementaridade dos dois saberes, enquanto a Psicologia estuda o comportamento humano de um ponto de vista biopsicossocial e os seus vínculos, com o objetivo de promover o “bem-estar individual” do Homem. Em contrapartida, o Direito preocupa-se com o cumprimento das normas e das regras de conduta estabelecidas perante uma norma social definida por um poder político e legislativo da sociedade, promovendo, por sua vez, o “bem-estar coletivo”. Desta forma, o principal foco do Direito é consciencializar o ser humano das consequências de determinado ato punível

por lei e o da Psicologia consiste em perceber este mesmo ato e todas as suas variáveis que, por determinado fator, levou a que o ser humano se encaminhasse pelo desvio da norma, tornando-se necessário um vínculo entre a ciência do comportamento (Psicologia) e a técnica de gestão dos comportamentos (Direito) para poderem atuarem de forma justa e racional, geridos em torno de jogos tensionais. Surge, assim, a intervenção juspsicológica, que se caracteriza pela profundidade de teorias e práticas psicológicas no mundo da justiça (na área jurídica e no plano judicial) (Poiares, 2001).

No entanto, e mesmo após mais de cem anos de troca de saberes entre o Direito e a Psicologia, parece existir ainda um sentimento por vezes de incompreensão ou de medidas desadequadas em torno da Psicologia, sendo de extrema importância que continue a haver investigações na área da Psicologia Forense, da Psicologia do Testemunho e da Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar e de que forma o papel do psicólogo forense é fundamental no contexto judicial, com o objetivo de quebrar todas as barreiras existentes, podendo dar lugar, tal como o afirma Da Agra (2000), a uma confluência transdisciplinar: *“precisamos urgentemente de um pacto comunicacional entre a Justiça e a Ciência. Precisamos que o cientista e o jurista se visitem com regularidade. Para que a Justiça seja sábia e a Ciência seja Justa”* (pp. 302-303).

A Criminologia surge perante essa necessidade que o torna legível, e por isso torna o crime o seu principal objeto de estudo. Durkheim (1895) reforça a ideia de que *“designamos por crime todo o ato punido e fazemos do crime assim definido o objeto de uma ciência especial, a criminologia”* (1895, cit. in Cusson 2002, p.17). Todo o trabalho empírico e teórico em torno da Criminologia contemporânea deu lugar à existência de uma diversidade de teorias, cujo estudo e respetiva interpretação dos resultados permitiram descrever este fenómeno – o crime - e por consequência, estabelecer mecanismos e metodologias de prevenção. Sendo uma realidade que ocorre num contexto social, é preciso contextualizar no espaço e tempo em que se difunde,

“ [...] a uma progressiva tomada de consciência de que o fenómeno «delinquência» não pode ser abordado fora da sociedade na qual tem lugar; e, mais ainda, que não pode sê-lo fora do funcionamento do sistema que o define”.
(Debuyst, 1986, p.372)

Cada sociedade dota-se de um conjunto de normas que permite orientar o comportamento humano, o qual é suscetível de sanção quando não é respeitado, e seja por isso tipificada como crime.

Por sua vez, a teoria do laço social de Hirschi (1969) surge a partir de uma questão pertinente: “*porque é que a maioria das pessoas respeita a lei?*”, e deriva do pressuposto que o ser humano é, por natureza, desviante e que seria a pressão social que o obrigaria a adotar uma conduta normativa.

Cusson (2002, p.15) define o conceito de desviância como “*a transgressão de uma norma social*”, demonstrando que não envolve somente a infração de uma norma jurídica. Reforça ainda que a Sociologia recorre a este conceito para definir “*os estados e as condutas que violam as normas a que os membros de um grupo se vinculam a ponto de punirem quem as viola*” (Cusson, 2002, p.15)

Através do seu livro “*Dos Delitos e das Penas*” Beccaria (1764) afirma que se quermos ter uma cidade normativa, é preciso que o sujeito esteja ciente da razão pelo qual determinado comportamento é, ou não, errado e reforça que, para isso, torna-se necessário definir um código que seja objetivo, para que haja uma justificação dos atos ilícitos e das respetivas penas. Existem dois tipos de normas que permitem orientar o sujeito no seu comportamento: as normas descritivas, o que a maioria dos sujeitos faz; e as normas prescritivas, o que a maioria de uma comunidade aprova ou desaprova num determinado contexto.

O respeito pelo Direito, que não é uma ciência exata mas sim uma técnica à qual se deve o combate constante contra o crime - a lei – é chave da gestão disciplinar da ordem e das desordens sociais. É, ainda, do dever do Direito criar regras que atuem para manter a convivência, a segurança e salvaguardar os direitos dos membros de uma sociedade (Maille, 2005). A atuação do Direito termina aquando da atribuição de uma pena perante a infração de uma norma. Por sua vez, a justiça procura encontrar medidas que permitam ressocializar o sujeito que foi condenado, ou seja, o restabelecimento dos seus direitos e deveres enquanto cidadão (Ricoeur, 1995).

O Legislador é o autor da lei, ou seja, é ele a figura que decreta as leis, as quais possuem um grau de ecotemporalidade (Poiares, 2013), na medida em que o seu conteúdo define-se por conjunturas de tempo, modo e lugar (Louro, 2005). A lei, propriamente dita, define-se por uma regra estabelecida pelo Direito e surge como resposta a determinado fenómeno,

que poderá variar de sociedade para sociedade, mas com um único objetivo, o de manter a ordem social. A criação de uma lei não deve ter em conta somente a penalização de uma conduta, é preciso também que a mesma seja adequada ao seu autor e ao grau do delito cometido (Latorre, 1974). E, por isso, é preciso que o saber normativo do Direito seja perspectivado como o epicentro que define a linha entre o lícito e o ilícito, baseado no poder da norma jurídica.

A lei define-se por uma norma jurídica que procura impor e garantir a ordem social, é uma resposta aos fatores sociais que ocorrem numa sociedade e que põe em risco a convivência dos cidadãos. Durkheim (1895) reforça que as normas jurídicas predispoem as convicções morais de uma sociedade, o que daria assim lugar a uma consciência coletiva. O autor reconhece também o valor da norma social pelo seu poder de coação simbólica, na medida em que é a coesão das normas de um grupo que condiciona a conduta dos seus membros. A nossa moral consciencializa-nos perante o facto de que de uma norma advém um dever, e é o nosso papel enquanto cidadão o cumprimento do mesmo, mas é o valor que atribuímos a esse mesmo dever que nos guia na nossa conduta.

A compreensão do conceito de dispositivo formal pode ser entendida através da filosofia de Foucault (1987), que o fundamenta a partir de três quadrantes Saber, Poder e subjetividade, para que haja uma penalidade preventiva perante um ato que põe em causa a estabilidade social. O autor reforça a ideia que de um dispositivo transparece uma fusão discursiva entre o dito e o visto, entre o léxico e as suas representações morais, pessoais ou sociais, na medida em que da junção entre o corpo e o objeto transparece a subjetividade do sujeito, perante o olhar que ele próprio constrói a volta do dispositivo do controle formal (Foucault, 2013). Em suma, existiria uma influência direta entre o Saber e o Poder, sendo a subjetividade do sujeito o fio condutor que pode levar à aceitação e ao respeito de um órgão de controlo que atua, caso seja necessário, através da implementação de uma medida de coação. Esta definição de dispositivo vai de encontro ao panóptico de Bentham (1785), no âmbito de dispositivos como a prisão que se baseia numa estrutura capaz de vigiar e de otimizar o controlo, um dispositivo que pode ser até invisível aos olhos mas que transmite um sentimento de certeza sobre a sua existência e visível ao ponto de ser sinónimo de controlo e de disciplina, o que determinará também a interiorização das normas (Bentham, 1785).

Segundo Santos (2000, p.269), a aplicação do Direito caracteriza-se pelo *“corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a*

sua resolução através de um discurso argumentativo”. O Direito Penal das sociedades modernas vem reforçar a dimensão ética do Estado pelo reforço dos direitos humanos e da consolidação dos valores predominantes de uma comunidade. Ao Estado concede-se o cumprimento de mecanismos e/ou dispositivos que deverão garantir a segurança dos seus cidadãos pelo combate da criminalidade, passando pela prevenção e reeducação do sujeito como forma de controlo social.

Por além de um código penal bem estruturado, como referiu Beccaria (1766), e do princípio basilar do Direito Penal - o princípio da legalidade, consagrado na Constituição da República Português, é preciso perceber os fenómenos que levaram à criação de determinada lei e, por isso, uma compreensão do objeto de estudo – o crime – e das suas diversas vertentes. Mas também encontrar meios que permitam prevenir a ocorrência de atos criminosos, bem como medidas capazes de ressocializar o sujeito ou seja, de o reprogramar.

No contexto penal, o crime caracteriza-se pelo desrespeito de uma norma legislativa e a sanção é a medida de coação que penaliza a infração dos valores presumíveis na moldura penal. O código penal é assim uma ferramenta que permite combater a criminalidade e as molduras penais não mais do que a legitimação dos valores fundamentais para manter a ordem social numa comunidade. O Código Penal, promulgado em 1982, ainda contínuo válido na sua génese, mas a fundamentação das normas e das respetivas medidas de coação alteraram-se com o desenvolvimento histórico. Numa linha de mudanças, destaca-se o desajustamento das penas previstas para determinado ato criminoso segundo os ideais sociais e políticos. Verifica-se uma necessidade de reorganizar a matriz jus penalista, orientada por um pensamento de reeducação/ressocialização do indivíduo no século XX para a eficácia de um sistema judicial na luta contra o crime. A justiça deverá adequar-se às particularidades de cada crime, em que a medida – pena de prisão – deve ocorrer sempre em último recurso, ou seja, todas as outras medidas existentes deverão revelar-se ineficientes para que a mesma seja vista como a única medida de segurança e de prevenção geral – ou como refere a teoria dos fins das penas, prevenir a comunidade em geral, via ameaça de sanção retributiva a um ato que infringe a norma; e de prevenção especial – prevenir a reincidência de um ato punido por lei por parte de um indivíduo, sendo a necessidade, a proporcionalidade e a adequação os princípios que regem a legislação penal, potenciando assim uma maior eficácia das decisões judiciais.

Dias (2009) define como bem jurídico a manifestação de um interesse num objeto quer seja por um sujeito ou por uma comunidade. E este mesmo objeto caracteriza-se por um conjunto de valores sociais que o tornam essencial para a manutenção da ordem jurídica. Ao definir esses valores como jurídicos, o legislador categoriza-os assim como sendo bens jurídicos, sendo dever do Direito zelar pelo interesse de uma coexistência social através da manutenção desses mesmos valores. A Constituição da República Portuguesa caracteriza-se pelo texto que orienta as normas e os valores fundamentais de uma sociedade, com o objetivo de orientar os seus cidadãos nos seus direitos e deveres, ou seja numa conduta dita adequada para o bem-estar coletivo. Após a segunda metade do século XX ocorreu uma mudança radical do quadro legislativo nacional com os trabalhos desenvolvidos por Eduardo Correia, entre os anos 1963 e 1966 que levaram a edição do presente Código Penal (1982). A fundamentação de certas normas e as respetivas penas nem sempre se adequam aos ideais sociais e políticos que regulam uma determinada sociedade, pelo qual é necessária uma revisão de certos princípios que já não fazem sentido, orientados por um pensamento de reeducação/ressocialização do indivíduo e para a eficácia do sistema judicial.

Nos últimos trinta anos verifica-se uma polarização das investigações no âmbito das jurisdições penais, a qual emerge de ciências que procuram analisar os fatores jurídicos mas também extra jurídicos, como é o caso da Psicologia, a Psicologia do Testemunho surge como ramo da Psicologia Forense, convertendo-se num saber intercontributivo do Direito, na medida em que emerge como método que permite desconstruir os processos psicológicos básicos, os quais podem ter alguma influência positiva ou negativa na exatidão dos fatos ocorridos. E é a partir desta necessidade que se dá o início a um novo marco da Psicologia no Direito. Estudos realizados por Binet (1905) e Stern (1912) tinham como principal preocupação a fidedignidade do testemunho no contexto jurídico e com isso a análise dos processos psicológicos que pudessem influenciar ou denegrir a veracidade dos fatos ocorridos. Altavilla (1925) foi um dos autores que se distinguiu nesta área com a obra Psicologia Jurídica, que estuda os atores envolvidos no processo penal. Mira y Lopes (1932), por sua vez, legitima a importância de existir um canal comunicativo entre os dois saberes, o Direito e a Psicologia, reforçando a necessidade da intercomunicação entre ambas ciências (Poiars, 2001).

Uma outra personagem do processo judicial que nem sempre mereceu a atenção de investigações; no entanto, caracteriza-se como figura decisiva no processo de criminalização, na fase secundária, o juiz, quais os fatores que o motivam na decisão judicial, constitui-se, então, um novo segmento psicológico, a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar. Este novo ramo da Psicologia Forense debruça-se sobre o fato de o juiz ser uma pessoa igual as outras, na medida em que poderá falhar na sua tomada de decisão, perante um contexto em que ele se baseia quase sempre no relato das testemunhas. Esta metodologia estriba-se assim na subjetividade dos quadrantes deste sujeito para fundamentar o seu objeto de estudo e demonstra um interesse na compreensão de quais os processos que regulam e determinam a decisão do sentenciar no sistema jurídico (Sarat & Grossman, 1975). E este mesmo interesse surge de uma necessidade perante a negligência da compreensão dos aspetos que justificam a tomada de decisão do sentenciar, como o modo de racionalização judicial.

Sellin (1928) foi um dos primeiros autores a introduzir as discriminações que ocorriam na severidade da sentença judicial. E a partir de estudos realizados nesta linha por outros autores como Ebbesen e Konecni (1981), McFatter (1986) entre outros, constatou-se a existência de agentes influenciadores, fatores extra-legais, os quais iriam além do que seria prescrito na lei, por sua vez, os fatores legais envolveriam a severidade e o tipo do crime. O foco destes estudos revela a influência do lado idiossincrático do juiz, na medida em que é ele o principal agente, como a sua ideologia socio-legal, a sua perceção do ato cometido e questões relacionadas de foro socio, económicos e demográficos do próprio acusado.

Até ao século XVIII o crime era perseguido, não havia preocupação com o sujeito nem com a sua motivação. No fim deste século, pelo olhar dos iluministas, consciencializou-se a necessidade de romper com as tradições do modo arbitrário jurídico, apelando ao respeito pela pessoa humana; *“A lei que autoriza a tortura é uma lei que diz: homens, resisti à dor”* (Beccaria, 1987, p.14) O processo penal pretendia-se rápido e eficaz perante o grau de criminalidade e para isso tornava-se necessário, como Beccaria (1748) afirmou, a elaboração de um código penal claro e preciso, a sua *Teoria de Dissuasão* afirmava que o sujeito, ao fazer determinado cálculo mental percebia que o seu ato desviante podia ter uma consequência negativa, sendo esse mesmo raciocínio mental que dissuadiria o sujeito em ter uma conduta desviante. Essa teoria

leva-nos assim aos conceitos de legitimidade e eficácia da lei, na medida em que ocorre uma assimilação correta das consequências perante o incumprimento da norma jurídica.

Os dispositivos de controlo surgem assim como órgãos que contribuem para a manutenção das normas numa sociedade e exercem um poder formal ou informal sobre o sujeito: se o primeiro envolve o poder judicial e o reconhecimento das normas jurídicas, o segundo exerce uma coação moral sobre o indivíduo. Os dispositivos informais não atuam segundo uma lógica de coação aquando da transgressão da lei, pois as normas são definidas pelos grupos sociais que fazem parte da trajetória de vida de qualquer sujeito: a família, que tem um peso fundamental, na medida em que na maioria dos casos é a partir dela que são criadas as primeiras normas, as quais ocorrem no seio da interação social, salvo determinadas exceções; a escola, os grupos de pares sucessivos, e outros dispositivos são também agentes de controlo informal que exercem uma influência que irá condicionar o comportamento do sujeito.

Em suma, as instâncias formais de controlo social têm como intuito prevenir um fenómeno – a criminalidade – através da conformidade face à lei. Um dispositivo formal envolve o poder legislativo e judicial, as forças policiais, o tribunal entre outros. É a eficácia destes dispositivos que permite a diminuição de comportamentos de risco, pois o ser humano, apesar de não aceitar ou não acreditar em certas normas impostas, acaba por as respeitar pelo seu próprio interesse e porque o pressuposto que legitima a lei diz nos que caso necessitamos poderemos recorrer também a estes dispositivos formais para a nossa proteção e defesa.

Sellin (1938) é um dos autores que explica o fenómeno da criminalidade através da Teoria da Subcultura ou da cultura de grupo. O autor afirma que a pertença a um grupo poderia modelar a personalidade do sujeito, sendo as regras que ele assimila orientadoras do seu comportamento. Essas regras podem não estar em sintonia com a legislação, o que poderá levar a uma não conformidade das normas definidas por uma sociedade e potenciar assim o aparecimento de uma conduta desviante. Outras teorias que estudam a delinquência juvenil, apontam que esse conceito de subcultura teria uma grande pertinência para perceber o ato delinvente (Dias & Andrade, 1997), na medida em que é a pertença a um grupo que o leva a ter determinado comportamento desviante, sendo a perda do seu estatuto o gerador desta conduta. Cohen (1955) realça ainda que seria o facto de as normas definidas por estes grupos serem mais atrativas ao olho do sujeito que o leva

a adotar um comportamento que infringe a Lei. Essa subcultura, que valoriza a coesão das suas normas, pune ou até expulsa quem não segue os códigos de conduta que são impostas para a pertença ao grupo, o que se caracteriza por uma desaprovação social, tendo por vezes até um significado simbólico maior do que as normas jurídicas, na medida em que a coesão entre os membros de um grupo seguem (Latorre, 1974); tais como a norma legislativa, a defesa e partilha de valores, ideias, interesses e crenças, exercendo assim um controlo social sobre a conduta do sujeito. Estes agentes são parte integrante do processo de socialização de qualquer sujeito, o qual começa com a família e desenvolve-se posteriormente através de outras instâncias como o grupo de pares – interação social - pela interiorização de uma conduta social que servirá de bússola para todo o seu processo (Dias e Andrade, 1997). E se o sujeito se tornar componente de determinado grupo que adota uma conduta desviante, a probabilidade de ele próprio assumir um papel de transgressor é maior, na medida em que as regras definidas pela subcultura do grupo assim o potenciam (Cusson, 2002). As uniformidades que regulam e dão contornos à vida social de uma sociedade vêm-se delineadas pelo tipo de normas que a regem (Carvalho, 2002).

Em suma e de um ponto de vista jurídico, pode-se concluir que existem três grandes fatores que poderão levar o sujeito a ser normativo ou desviante perante a lei: a legitimidade, eficácia e validade da mesma. As normas jurídicas querem-se repressivas para que a sua finalidade reprima o ator que infringiu a lei, atuando assim o princípio de prevenção geral, com intuito de minimizar o risco de repetição, e, ao mesmo tempo existe uma outra mensagem sancionatória explícita, diretamente dirigida ao transgressor concreto: é a prevenção especial. É de sublinhar que cada uma das normas, sejam elas, jurídicas ou sociais, influenciam a conduta do sujeito, sendo de extrema importância que as mesmas sejam perspectivadas como um todo, pois definem-se como partes integrantes do processo de socialização. Uma sociedade que se rege por normas organizadas procura estabelecer o bem-estar e a convivência entre os seus cidadãos. Essas normas são assim definidas pela disciplina que é imposta pelo Direito, a qual tem como intuito salvaguardar os direitos humanos. No entanto, esse padrão de conduta não deve ser visto como uma resposta ao desvio, mas sim como a convicção de algo que orienta e que justifica determinado comportamento. E é através de uma matriz disciplinadora que ambiciona modelar os indivíduos em seres dóceis que o Direito procura definir os modelos de comportamentos (Foucault, 1999). Por sua vez, a pena intervém na retificação ortopédica de uma conduta, o que transparece a sua função normalizadora (Foucault, 1997).

2. Os contornos do Poder: O Direito

“Não raro desperta a nostalgia por uma «idade de ouro» que a humanidade teria conhecido nos inícios da sua história e em que a coação não seria necessária, porque o homem, naturalmente bom, não estava ainda «corrompido» pela civilização e vivia espontaneamente em paz e fraternidade com os seus semelhantes.”

(Latorre, 1974, p.40)

É nas palavras do filósofo Aristóteles que se encontra a mais antiga raiz do Direito. Reza a história que o Direito nasce a partir de um conflito entre os homens, que em vez de se deixarem vencer pela força humana, cederam ao poder da palavra, sendo esta a proporcionadora da paz e da ordem. Pelo senso comum, sabe-se que o Direito possui como principal função a regulação das condutas, permitindo diferenciar os atos sancionados dos atos permitidos numa sociedade, pela necessidade de gerir as relações entre os homens, a gestão da ordem social. Rege-se pelo poder político, arrogando determinados fins como a segurança, a justiça e o bem-estar económico, social e cultural. O Direito é visto, por isso, com frequência, como sinónimo de poder, poder esse que irá condicionar, por vezes de forma coerciva, as nossas ações ao longo da nossa existência. A maioria das pessoas e o senso comum a elas inerente, reconhecem o Direito como sendo somente o conjunto de regras que regulam a conduta social, pelo que, tendo em conta a presente dissertação, urge que se desmistifiquem algumas considerações, conhecendo, esclarecendo e tentando compreender o mundo que existe a volta dessa mesma palavra: o Direito.

O Direito é o meio que disciplina ou educa para a adoção de um tipo de comportamentos considerados adequados e, para que a sua missão seja cumprida deverá atuar de forma eficaz e justa, pois só assim poderá promover a convivência sã entre cidadãos, a partir do sentimento que vincula o homem à sociedade, tendo por base a assunção de que todo o sujeito se molda, genericamente, ao grupo social em que está inserido, adotando as regras que lhe são transmitidas, as quais irão influenciar a sua conduta social. Em suma, o estatuto que é reconhecido a cada sujeito – cidadão – permite-lhe ser um sujeito de direitos e de deveres, que irão, por sua vez, moldar o seu comportamento social. Com isso, verifica-se a existência de um conjunto de normas que possuem uma preponderância, direta ou indireta, na forma como o sujeito atua em toda

a sua vida, podendo distinguir, por exemplo, a ordem religiosa, a ordem social e a ordem jurídica.

Existem várias fontes que permitem ter um olhar multidisciplinar sobre o objeto principal deste capítulo – o crime.

A perspetiva filosófica reflete sobre o intuito que fez nascer o Direito, a partir de uma reflexão em torno da razão de ser numa sociedade, ou seja desmistificar a causa que justifica a atuação do Direito. Para que o homem consiga sobreviver, torna-se necessário o convívio social, o qual pode diferir em função da época ou do meio em que nasce. A perspetiva histórica torna-se, neste sentido, importante, pois permite-nos ter uma visão espaciotemporal da evolução do Direito.

“As sociedades crescem e complexificam-se, pelo que exigem cada vez maior apuro na sua regulamentação. As situações transformam-se em função do quadro de vida em que se inserem. As regras adaptam-se aos cenários em que devem atuar. O Direito vive da sociedade e para a sociedade. Por isso, vive historicamente. Existe sempre em função de referências precisas de espaço e de tempo. O Direito é sempre o Direito do momento e do lugar”
(Sousa, 1994, p.225)

A perspetiva sociológica torna-se complementar à perspetiva psicológica, na medida em que procura perceber o conjunto de estruturas sociais e os principais atores que condicionam e se movimentam nos espaços do Direito. Este torna-se objeto da Sociologia a partir do momento em que procura relacionar as relações sociais e a ordem jurídica, ou seja, verificar a eficiência jurídica, na medida em que uma sociedade não pode ser considerada uma sociedade sem o Direito.

Em suma, o olhar das Ciências Sociais sobre o papel do Direito e do contexto onde ele se aplica possui diversas perspetivas, que se debruçam sobre uma necessidade de perceber os fatores que influenciam e motivam a atuação do Direito. O que confere a validade do conteúdo do Direito poderá ser encontrado nas normas jurídicas, que correspondem a determinado dever ou direito do cidadão, caracterizando-se pela proteção coativa.

“O facto de o Direito ser, além de tudo o mais, uma ordem normativa significa que, em cada sociedade e em cada fase histórica, existe um ordenamento jurídico dotado de uma unidade substancial. Por outras palavras, um ordenamento que não se reduz a um mero somatório de regras, abrangendo também princípios orientadores que se revelam decisivos” (Sousa, 1994, p.167).

Assim se percebe que o Direito atua com a presunção de ser a luz que orienta o ser humano na sua conduta enquanto cidadão e, a partir de certas medidas, irá incentivá-lo no cumprimento da normatividade, por vezes atuando de forma repressiva, sempre que ocorram transgressões.

Um dos princípios que rege o Direito é o Princípio da Proporcionalidade, o qual pressupõe que cada norma jurídica vise usar recursos adequados ao seu fim, a justiça, a qual, por sua vez, se-rege pela predominância dos direitos e deveres dos cidadãos, a subjetividade dos direitos, independentemente do seu estatuto social, cultural, político, entre outros. Mas é preciso ter a noção de que o Direito é um objeto autónomo, na medida em que basta existir para atuar.

Ao longo da sua existência, o ser humano adapta-se às normas que lhe são transmitidas e impostas de geração em geração. Normas que são consumidas em diversos contextos e absorvidas ao longo da evolução do homem e, conseqüentemente, as suas necessidades. *“As normatividades não jurídicas ainda detêm um revelante papel na educação de elites e grupos marginais. O grande problema é que, agora, o Direito, só consigo pode contar, e não com elas, para a formação a imagem do mundo axiológico das grandes massas”* (Cunha, 2002, p.45). Com isso, percebe-se o quanto a singularidade do Direito é necessária, e de que forma as normas jurídicas surgem perante o facto de certas normas sociais estarem aquém da necessidade de manter a paz e a segurança e de não possuir, neste sentido, um poder coercivo. Para que haja coesão num grupo é imprescindível a existência de um conjunto de valores e normas. No que envolve as normas jurídicas e pelo pensamento do filósofo Hart (1961), o principal pressuposto de um processo normativo é a coercibilidade e por isso é impossível compreender de que forma atua o Direito sem primeiro entender o objetivo da norma. O Direito regula, assim, e de forma imperativa, o comportamento humano, pela imposição de condutas, ou seja o Direito é uma ordem normativa e essa mesma ordem surge pelas mãos de um poder superior, o poder político sendo *“o Estado que as cria, modifica, derroga e impõe”* (Latorre, 1978, p.27). Numa dimensão volitiva, o Direito torna-se

fruto das vontades e necessidades do poder político, as quais se estruturam e são geridas pelos interesses dos grupos sociais: “*uma sociedade encerra no seu seio crenças díspares, tendências novas que afloram, correntes antigas que resistem, desequilíbrios que se manifestam através de diversas concepções, nem sempre plenamente conscientes e claras*” (Latorre, 1978, p.63). O Direito, porque regulador e padronizador dos comportamentos humanos, nestes, encontra a ponte com a Psicologia (Poiares, 2002). A obrigatoriedade das normas deve-se ao poder coercivo que delas advêm, o qual se torna possível a partir de um conjunto de dispositivos, que possuem a faculdade de intervir e que lutam para o cumprimento das normas jurídicas.

Foucault (1958) afirmava que ocorria uma “ilusão” sobre o papel dos dispositivos de controlo como – o tribunal – o qual era usado pela classe alta para dominar as demais classes. A linha que separa o bem do mal era definido pelo poder político, o qual fazia pressão na definição das leis fazendo prevalecer o único interesse dos líderes. Segundo Santos *et al* (1996), os tribunais dos tempos contemporâneos devem ser vistos como um lugar de reflexão, onde a função instrumental envolve o controlo social, que se torna possível através da resolução de conflitos. É de realçar que a questão de ordem social surge nos meados do século XIX, fruto da Revolução Industrial que ocorria na altura, a qual veio pôr em causa a manutenção de uma ordem social podendo dar origem a conflitos sociais. Ao tribunal é confiada a resolução desses mesmos conflitos ou chamados também de litígios, entre o arguido e a sociedade, mas também entre o acusado e a vítima, mais precisamente na área penal, em que ocorre um padrão de comportamentos que se desviam da normatividade. O controlo social poderá, ainda, ser visto como parte integrante da função política do tribunal, que se estende a todos as áreas que poderão levar o individuo a ter um contato com o tribunal, no domínio cível, laboral entre outros. No entanto, existe um paradoxo na sua manifestação repressiva, no que diz respeito a dureza e a eficácia deste órgão de soberania. Mas o princípio de legalidade reforça ainda a ideia de que este dispositivo - o tribunal - não poderá ser fruto de assimetrias sociais, políticas, económicas e/ou culturais. A sua atuação legítima o poder político, o que permite mobilizar e articular a função judicial dos tribunais das sociedades democráticas, garantido assim a eficácia do poder legislativo. Possui também uma função simbólica; as questões judiciais são originadas por questões entrelaçadas de relacionamento, onde o judicial tenta encontrar uma solução no meio litigioso de duas partes integrantes. O recurso a este dispositivo – o tribunal - torna-o

assim uma questão jurídica. Esta função simbólica exerce-se a função política, e poderá comprometer todo o meio social e, por conseguinte, todos os valores e as normas que com ele, ele acarreta, ou seja todos os fatores que estruturam o indivíduo como um ser com relações sociais, a família, os pares, a comunidade, o trabalho entre outros. O tribunal define-se como um dispositivo formal de controlo social. É uma estrutura que permite a manutenção do poder económico, político e social, e atua em torno de um ato e do seu ator a partir das regras processuais. Tal como as entidades policiais, o tribunal atua para a sociedade e com a sociedade, revestindo-se de poderes políticos que lhe permitem atuar de forma coerciva, decorrendo essa função da Constituição, a lei das leis, fonte de todas as normas existentes no seio coletivo e que deve assegurar a consistência da segurança da sociedade.

São diversos os fenómenos sociais que são explorados no contexto judicial, mais precisamente no tribunal, o “*órgão encarregado de fazer cumprir a justiça*” o qual possui como função [...] *administrar a justiça em nome do povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 202^a da Constituição)*.

O modo como a justiça atua através deste aparelho jurídico, é organizado e constituído por sujeitos que desempenham funções judiciais, nomeadamente o juiz, o qual transparece uma certa prudência na tentativa de regular determinado comportamento humano.

O tribunal constitui-se um instrumento disciplinador, devendo atuar de forma independente, imparcial e passiva. Segundo Sousa (1999), imparcial porque “*decide sem tomar partido. Porque julgar de uma forma livre e descomprometida dos interesses das partes litigantes*”, passivo pois, “*aguarda que se lhe solicite a intervenção*” e “*espera a exteriorização de uma vontade nesse sentido.*” E por fim, independente porque “*esta submetido ao Direito. Só a ele deve obediência*” (pp.111-112).

“Les juristes sont prisonniers d’un langage reçu dans leur groupe, qui les force à faire du droit ou bien un ensemble de règles, ou des faits sociaux, prisonniers de la séparation entre les normes et les faits » (M. Villey, 1979, p.25)

A discrepância que ocorre a volta dos diversos ideais do conceito da justiça encontra a sua finalidade na esfera do Direito e nas palavras do Legislador. A verdade é que sempre existiu, e sempre existirá, discordância em torno do compromisso que é

assumido pelo Direito – a justiça - na medida em que tende a conciliar os interesses da sociedade com os dos seus cidadãos. Qualquer sociedade reflete diferenças macro e micro sociais, e os princípios que regem a justiça tendem a apazigar ou, pelo menos, equilibrar um meio em que as tendências e crenças disparem e se alteram conseqüentemente a corrente do século em vigor.

O pós-positivismo do século XX caracteriza-se por uma nova jornada da ciência jurídica na medida em que a mesma começa a refletir sobre os fatores sociais e já não se limita somente a aplicar a lei, mas a adequá-la a uma decisão justa e com o objetivo de compreender, prevenir e reeducar/ressocializar o comportamento humano. Auxiliado por métodos que permitem a proporcionalidade de penas em razão do ato cometido, deixando lugar a uma coação retributiva, evidenciada entre o ajustamento da legitimidade da lei e a ressocialização do ser humano, o juiz, como representante do Estado, apoia-se na função política do poder judicial para julgar segundo a lei, que reflete o padrão normativo dos valores morais, sociais, culturais e, principalmente económico, daí o caráter classista e conservador do Direito. No século XVIII, com o triunfo do liberalismo democrático e individualista, a justiça assentava no pressuposto da igualdade formal, o que arrefecia os enunciados da igualdade material, cerceando-a (Poiars, 1999).

A Revolução Industrial, originou uma grande mudança no papel do sentenciar, na medida em que passa a ter como única autoridade a aplicação da lei pelo poder legislativo “*les juges de la nation ne sont que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés, qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*” (Montesquieu, 1748, p.268).

Num sentido latente, a incumbência do tribunal é a aplicação do Direito perante determinado facto. Por facto, entendem-se os acontecimentos que ocorrem em determinado espaço e lugar em torno de um objeto. Neste âmbito, o Direito reconhece como factos os elementos que são alegados e por sua vez comprovados em juízo. Diante de determinado acontecimento que ocorreu num contexto real, o sentenciar busca delinear os factos que têm ou não relevância para o âmbito jurídico, e qual a veracidade dos mesmos, não podendo existir dúvidas. É a partir dos factos provados, que ancora a tarefa sentenciadora:

“Embora o jurista tenha sido acusado frequentemente de espírito rotineiro e conservador, o certo é que não lhe pode faltar essa sensibilidade para as necessidades do seu próprio tempo, e muito menos quando tem a missão essencial de aplicar o Direito. Um juiz não vive a sós com a lei”

(Latorre, 1978, p.106)

A jurisprudência permite assim a interpretação da lei, que se caracteriza como a moldura judicial que permite ao sentenciar orienta-se, mapear-se na tomada de decisão *“mas uma moldura em que pode mover-se, na maioria dos casos, com bastante liberdade”* (Kelsen, 1933, p. 348).

Como já foi referido anteriormente, a justiça é um dos pilares do Direito, na medida em que procura estabelecer uma segurança a partir do poder jurídico. A conciliação que ocorre entre as normas jurídicas e o “poder de julgar” deve ser feita de forma equilibrada, com sentido humano, justo e igualitário, sendo essas competências que devem dominar o papel do sentenciar. Segundo os princípios do Direito, a norma política prevalece na validade de uma medida perante um ato que infringe a lei; desta forma o julgamento dará lugar a uma condição, a pena, fixada nos termos jurídicos entre uma premissa mínima e uma máxima. Existe também uma interpretação do texto legislativo na medida em que o juiz dá significado a uma norma prescrita, que poderá por sua vez possuir diversas formas de aceção, sendo da liberdade do juiz determinar qual o significado que mais se adequa a determinado comportamento, dando-lhe assim o poder de decidir. O poder de julgar não se encontra propriamente dito no julgamento, mas no poder legislativo, que remete a decisão judicial do juiz.

Tende uma parte jurídica, o Direito reflete todos os processos que ocorrem e que poderão influenciar o ponto de vista do sentenciar e, posteriormente, a decisão. A decisão da justiça diz respeito por sua vez as leis propriamente ditas (Hunout, 1987).

A primeira mudança positiva no contexto penal, no que envolve a forma como se sentenciar ocorre entre os séculos XIII e XVI, mais precisamente em França em que o juiz começa a ter o poder de aferir os factos ocorridos antes de aplicar a sentença. O sentenciar passa a apoiar-se na jurisprudência para ter um olhar singular sobre cada caso, com o objetivo de adequar a pena à severidade do crime cometido. A era Roosevelt impulsionou o surgimento de novas doutrinas, com Becker (1964) surge a teoria do papel do sentenciar, o autor procurou desenvolver uma tipologia que pudesse avaliar e qualificar as apreensões deste ator judicial, e por consequente, as suas

escolhas. Deste modo, verificou uma distinção entre os juízes que apenas e somente aplicam a lei, dando consonância às normas descritas nos códigos, e os que querem impor o respeito e a aceitação das normas sociais, ou seja a adesão a uma atitude socialmente desejável.

No âmbito da função jurisdicional surge a figura do Ministério Público, sempre presente no tribunal, que representa o Estado e o interesse público (...) *compete defender os interesses que a lei determinar, (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade (...)*¹.

Este ator encontra-se responsável por isso por “acusar um criminoso, defender um ausente ou um incapaz, prosseguir os interesses do Estado” (Sousa, 1999, p.261) ao qual (...) *compete defender os interesses que a lei determinar, (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade (...)*²

Leitão (2012) reforça que compete ao Ministério Público cooperar e intervir objetivamente para encontrar a verdade. Ele é a figura que recebe as denúncias e decide se se deve ou não dar seguimento à ação penal. Caso seja reconhecido, dá-se início à interpretação de um conjunto de relatos e testemunhos sobre um acontecimento, a partir do qual o juiz determina a produção de todos os meios que permitem a descodificação da verdade. O Ministério Público é o promotor das acusações, o que faz, pela lei, em nome da República.

Segundo os princípios do Direito, a norma prevalece na validade de uma medida perante um ato que infringe a lei. Desta forma, o julgamento daria lugar a uma condição, a pena, fixada nos termos jurídicos entre uma premissa mínima e uma máxima. Existe também uma interpretação do texto legislativo na medida em que o juiz dá significado a uma norma prescrita, que poderá, por sua vez, possuir diversas formas de aceção, sendo da liberdade do juiz determinar qual o significado que mais se adequa a determinado comportamento, dando-lhe assim o poder de decidir. Com isso entende-se que o poder de julgar não se encontra propriamente dito no julgamento, mas no poder interpretativo-compreensivo que é atribuído ao juiz. Resta-nos a perceber o que motiva a interpretação da lei de uma certa forma perante os argumentos que lhe são

¹ Constituição da República Portuguesa

² Constituição da República Portuguesa

apresentados e de que modo este ator determina o grau de severidade punitiva, dando assim significado às normas jurídicas.

“Do Direito espera-se que avalie a justa proporção das relações, a importância das prestações e dos prejuízos, a igualdade dos direitos e dos deveres, como já sublinhava Aristóteles”
(Ost, 1999)

A analogia do pensamento de Aristóteles, que partiu do pressuposto de que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais de forma desigual, leva-nos a outro critério intrínseco ao Direito: a Justiça. Esta possui um significado universal, na medida em que é sinónimo de justo, mas a verdade é que a perceção do objeto molda a nossa visão do todo, deixando lugar, na maioria das vezes, a uma aceção unitária. É na finalidade da justiça que nasce e se justifica a existência do Direito e é através do seu lado comutativo que esse fim se estabelece ou, pelo menos, tende a transmitir um sentimento de igualdade de direitos e deveres em torno das relações humanas e enquanto cidadãos.

A componente jurídica, enquanto unidade reguladora dos comportamentos, espalha-se da área das ilicitudes não criminais às transgressões penais, aquelas que constituem desvalores com os quais o Estado não pode contemporizar, em nome de defesa da sociedade. O conceito de crime corresponde a esta lógica e, correlativamente, também o processo de criminalização. Criminalização equivale a rotular, na ancoragem legal, uma conduta como crime e, em função do (des)valor do ato face à sociedade, o processo de criminalização é um conjunto encadeado de atos que se inicia com a proscricção de um comportamento (criminalização primária) e que requer a ação do transgressor, estabelecendo, com o crime, o hiato entre a fase legislativo (criminalização primária) e a de aplicação (policial e judicial) da lei (criminalização secundária), desenrolando-se na investigação, julgamento e eventual condenação do arguido. Poderá haver, nesta situação, a evolução para a ressocialização do delinquent (criminalização terciária) (Poiars, 1999).

3. O Processo de criminalização: O hiato entre a fase legislativa e a ressocialização do delinquente

A estrada que nos leva a um único caminho – o crime – pode ser definida por duas vias: o da Psicologia, de um lado; e o do Direito, por outro. Juntas permitem delinear as margens do processo de criminalização (Poiares, 2013).

O crime possui diversas formas e aceções, podendo ser social, institucional ou psicológico. No que diz respeito à primeira, social, esta caracteriza-se por uma construção pessoal definida pelos sujeitos e pela comunidade: entidade macro social. Baseando-se nos seus princípios éticos e morais, a institucional caracteriza o crime pelas normas jurídicas, a ancoragem do direito legislado. A psicológica refere-se à ideia de que não existiria uma noção plena do crime, na medida em que, alguns fatores pessoais e/ou sociais poderão interferir com a dimensão real do crime, e porque a noção do crime, sendo subjetiva, privilegia a construção idiossincrática e relativa, variável de sujeito para sujeito, com culpa e responsabilidade que são associados a cada pessoa.

A noção do que pode ser a criminalização sofre flutuações consoante o espaço e o tempo em que se encontra, tornando assim o crime num fenómeno ecotemporal (Poiares, 2013). A criminalização é, por isso, uma resposta perante um sentimento de insegurança, uma forma de proteção perante algo que é etiquetado como perigoso, a reação em presença do estímulo.

O processo de criminalização ocorre em três fases, como vimos: primária, secundária e terciária e envolve “atores e cenários (...), em diferentes graus e qualidades de envolvimento” (Poiares, 2003, p.76), personagens que surgem ao longo de uma encenação processual gerida por relações de interesses sociais. A fase primária tem como principal ator o Legislador, cujo papel consiste em criar uma lei. Ora, a legalidade de um crime advém da noção do Direito Penal, podendo nem sempre corresponder à realidade, na medida em que as ilicitudes “são construções do legislador, mediatizadas por uma linguagem que é, como todas as linguagens, mediadora de experiências e, nessa medida, potenciadora de relativismo” (Dias & Andrade, 1997, p.511). Por isso, o Legislador deverá atuar com um intuito preventivo e de diminuição do risco de perigosidade de um ato criminoso, agindo “a lei como vacina do corpo social” (Poiares, 2013), sem ser única e exclusivamente penalizadora. Aliás, já no século XVIII, Montesquieu (1748), através do “*Espírito das Leis*” afirmava que o legislador deve adotar uma postura preventiva mais do que promulgar leis castigadoras, o que nos leva

ao princípio da proporcionalidade “*Les juges de la nation ne sont que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés, qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*” (Montesquieu, 1748, p.268). Na fase secundária ocorre a aplicação da lei por todos os dispositivos que têm como função a manutenção das normas e respetivo controlo social e “*corresponde ao momento pós transgressivo e à aplicação da Lei, tendo como protagonistas o transgressor e o aplicador*” (Poiares, 2003, p. 81). No contexto penal envolve os dispositivos formais, ou seja, as forças policiais, o poder judicial e o tribunal, os órgãos de polícia criminal (OPC). No que diz respeito ao último dispositivo que é também objeto de estudo nesta investigação, o ator principal é o juiz, e inerentes a esta fase estão as medidas judiciais, as quais orientadas pela lei e pela jurisprudência. O poder jurídico atua diante da análise dos fatos ocorridos e tenta adotar uma postura adequada ao ato criminoso. Com isso, percebe-se que o legislador, na fase de “fabricação” de uma norma, e o juiz na aplicação da mesma, possuem como responsabilidade a ordem social, e utilizam o poder jurídico como um todo para a sustentar. À medida que as leis sofrem certas alterações temporais, devem sempre expressar os valores constitucionais que definem uma sociedade. É de sublinhar que “*este é o momento fundamental para a descodificação do discurso e das práticas judiciais, permitindo captar a essência e a natureza da dialética aplicativa da lei*” (Poiares, 2003).

No momento da elaboração de uma norma, as leis tornam-se o reflexo de uma ordem social, política e ética, na medida em que procuram estabelecer um padrão com variantes circunstâncias de tempo, modo e lugar (Landreville, 1990). O acerto do «*pendulo legislativo*» busca encontrar um equilíbrio entre as controvérsias que ocorrem e variam no seio de uma sociedade e, por isso, “*do Direito espera-se que avalie a justa proporção das relações, a importância das prestações e dos prejuízos, a igualdade dos direitos e dos deveres, como já sublinhava Aristóteles*” (Ost, 1999, p.60). E essa justa proporção das relações que o autor refere, é mantida pelos dispositivos de controlo, formais ou informais, de modo a que prevalece o bem-estar e a harmonia entre os cidadãos de uma sociedade. Perante um cenário em que os vínculos se multiplicam e se interligam, torna-se necessário a delineação de um conjunto de normas, que se regem pelos dispositivos formais e informais.

“O Legislador, neste processo, poderia designar-se arquiteto normativo, o que desenha e traça a normatividade; o Aplicador da Lei, o engenheiro, o que põe em prática as normas delineadas pelo seu mentor e, por fim, o Transgressor, o cliente, sem o qual não eram necessários os dois primeiros. Visa-se, socialmente, que se estabeleça a homeostasia entre os atores.”

(Louro, 2008, p.85)

A fase terciária ocorre logo a seguir à tomada de decisão do sentenciar, o após sentença, podendo ir de penas não reclusivas à prisão. Em todos os casos, a sentença penal traduz-se por uma medida que irá prolongar-se num tempo e espaço definidos. Esta é a fase em que se inicia a reinserção social, sendo que o principal ator é o transgressor, que nesta fase poderá já possuir um novo estatuto, o de recluso, caso a medida de coação seja o encarceramento, e os técnicos assumem uma função crucial. É de sublinhar que esta fase ocorre com o objetivo de ressocializar o sujeito, tendo em conta que a aplicação de uma pena deve ser adequada ao ato cometido para que o individuo não volta a reincidir. A sanção possui uma função normalizadora, uma correção ortopédica, a qual, atua perante a transgressão da lei caracterizando assim, o momento do restabelecimento da normatividade (Foucault, 1997).

As três fases enunciadas são as que estabelecem o processo de criminalização. No entanto, antes da atribuição de uma lei como resposta a um ato, é preciso estudar, compreender e refletir sobre qual a resposta que melhor se adequa a determinado comportamento. Este momento revela-se como uma fase anterior a todas as outras, fase ante primária, na medida em que se caracteriza como algo que ocorre antes do início processo de criminalizador sem, no entanto, se dissociar dele:

“O Direito e a Justiça, desde a fabricação legislativa à aplicação da lei, convocam, crescentemente, a cooperação e a integração de Saberes: o quadro das necessidades de comunicação espraia-se cada vez mais, requerendo abordagens plurais e diferenciadas”
(Poiars, 2009, p.80).

É neste momento, que apenas surge em alguns casos de produção normativa criminal, ainda pouco frequente no nosso país, que se dá lugar a pensamentos e reflexões de diversas Ciências, ou de toda a comunidade científica, para a criação de uma norma ponderada e justa. É a recolha de toda a informação quantitativa e qualitativa à volta de um fenómeno que está a lesar a sociedade ou a revisão de uma

medida, que já não se encontra válida perante os ideais sociais, económicos e políticos. Portanto, uma fase ante primária pode ser teorizada como:

« c'est tout à la fois découvrir et montrer que ceci est avant/après/avec cela, que ceci est plus important/évident/marqué/replacer un détail dans un ensemble, lier un sentiment à un objet, rapporter un événement à un contexte; c'est rassembler et articuler les éléments d'un portrait éclairant, juger une situation, dégager une interprétation, révéler une structure, construire ou valider une théorisation »

(Paillé & Mucchielli, 2003, p.24)

Demonstra-se, assim, que uma determinada lei poderá não ser universal. Veja-se o exemplo da lei do aborto em Portugal: a revisão do seu conceito levou à alteração da lei, descriminalizando o ato. Nesta fase “*sobressai, em toda esta trajetória discursiva, em elemento de especial relevância, formal e material, que é a lei*” (Poiares, 1993). Existem, também, outros condicionantes que poderão levar à alteração de uma determinada lei, nomeadamente a pressão social, ou seja, a opinião pública, política e a comunicação social. Esta poderá ter um peso na convocação da revisão de uma medida penal. Sendo o sentenciar a figura principal do objeto de estudo desta investigação, verificou-se a necessidade de explorar, com maior intensidade, a fase secundária do processo de criminalização. Na fase anterior – fase primária - é delineada uma resposta perante um comportamento desviante: uma lei; nesta fase – fase secundária -, aplica-se essa mesma resposta, ou seja, uma medida de prevenção perante um ato que foi anteriormente tipificado como crime, e que pode ir de uma simples queixa até uma decisão judicial, sendo o juiz o ator principal desta fase, na medida em que aplica o poder legislativo. Todo o processo judicial desenrola-se à volta de um acontecimento e o juiz torna-se, assim, testemunho do acontecido a partir dos discursos proferidos por todos os atores que se encontram envolvidos neste contexto, especialmente em presença dos depoimentos das testemunhas. O papel do juiz é, neste caso, tomar uma decisão: a de julgar a veracidade dos factos. Este direito de julgar o que é, ou não, verdade é a ele atribuído pelo poder legislativo, delineando-se, deste modo, a culpabilidade do sujeito que é constituído por arguido. A fase secundária “*pressupõe escutar e valorar depoimentos judiciais. Busca-se, então, a verdade; e, por arrasto, a lógica de cada testemunho, na economia da construção decisória.*” (Louro, 2008 p.15). Uma verdade que possua a conotação de poder poderá alterar, para sempre, a vida de um sujeito

sendo, por isso, preciso que estes conceitos, como a verdade e a mentira sejam referidos com extremo cuidado, pois a má interpretação dos conceitos pode constituir um erro fatal na vida de um ser inocente.

Inerente ao processo de criminalização está um outro processo, interventivo, com bases juspsicológica, denominado por **intervenção juspsicológica**, e que ocorre nesta fase secundária, permitindo dar ao juiz um outro olhar sobre os atores sociais envolvidos. No caso do arguido, sobre as suas trajetórias, os estilos de vida, a personalidade, ou seja, uma vertente mais psicológica e social do sujeito. A intervenção juspsicológica é o entrosamento do saber da Psicologia no mundo do poder, ou seja da justiça. As bases psicológicas, as quais não se encontram na esfera das competências do juiz e, por isso, recorre-se à parceria de técnicos como o psicólogo forense.

É de realçar que existem diversos atores que são emissores de discurso no processo de criminalização, cada um representando um determinado papel, podendo ter uma influência direta sobre a realidade dos factos ocorridos e, conseqüentemente, na decisão judicial: *“o juiz é o guardião das promessas: ele aplica a lei preestabelecida a factos passados e exprime o direito no respeito pela segurança jurídica”* (Ost, 1999, p.188). Contudo, a sua decisão não é tomada de forma unitária, mas na pluralidade de outros atores, como o Ministério Público, as testemunhas, os peritos, o acusado, o ofendido e respetivos advogados, ou seja, todos os atores existentes nesta fase. Um julgamento transforma-se, assim, *“num sistema de comportamentos em papéis”* (Luhmann, 1969, citado por Dias e Andrade, 1997,p.519).

4. O Saber: Uma intervenção juspsicológica

Da Agra foi o propulsor em Portugal da nova fase de investigações em Psicologia na Justiça, a partir de 1983. Fundou, em 1986, o primeiro centro de Estudos na área, o Centro de Psicologia do Comportamento Desviante, mais tarde rebatizado Centro de Ciências do Comportamento Desviante, na Faculdade de Psicologia de Ciências e da Educação da Universidade de Porto. É preciso destacar a aprovação de uma nova legislação penal e processual penal, que decorreu entre 1982 e 1987, a qual permitiu realçar a necessidade do uso de práticas psicológicas no âmbito jurídico, realçando, desta forma, o papel do psicólogo. É nesta altura, também, que é fundado o Instituto de Reinserção Social, atual Direção Geral de Reinserção Social e dos Serviços Prisionais (DGRSP), no âmbito dos processos penais ou cíveis, e o estatuto do

psicólogo forense torna-se necessário e fundamental no apoio à decisão judicial, na medida em que este dispositivo destina-se a dar apoio ao tribunal no cumprimento das respetivas medidas de coação, tornando-se o órgão que possui o maior número de psicólogos empregados em Portugal (Abrunhosa, 2010). Sendo um papel que deve ser assumido com algum rigor, devido às diversas lacunas observadas junto do órgão jurídico na execução das medidas judiciais, surge a necessidade de criar instrumentos de avaliação que possam ter a pretensão de tentar diminuir o risco de erro na tomada de decisão do sentenciar, demonstrando assim a credibilidade e a relevância do papel do psicólogo forense, demonstrando a emergência de um conjunto de competências psicológicas valorizadas no contexto jurídico.

O envolvimento gradual do saber psicológico manifestado nas últimas décadas, na esfera do direito, torna-se o objeto de estudo desta dissertação. As duas grandes áreas da Psicologia Forense que serão abordadas com mais aprofundamento envolvem a **Psicologia do Testemunho** e a **Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar** (PSIMAS). Existem diversos atores que são emissores de discurso no processo de criminalização, cada um representando um determinado papel, podendo ter uma influência direta sobre a realidade dos factos ocorridos, e conseqüentemente, na decisão judicial. A Psicologia Forense surge como ciência que busca descodificar todo o processo que decorre à volta destes discursos, ou seja, os aspetos estruturais, o processo em si e as vertentes inter-pessoais, as diversas discursividades que ocorrem entre os seus atores. O papel do psicólogo forense surge no processo de observação das falas dos atores com o objetivo de captar, descodificar e interpretar as mensagens intrínsecas ao discurso, o qual se processa à volta de um objeto, o crime. Este papel do psicólogo torna-se parceiro na tomada de decisão do sentenciar, na medida em que aceda a fatores que não são visíveis ao olho nu (Poiars, 2013).

“A Psicologia encontra-se entre as ciências de que a Justiça já não pode prescindir, seja na criação das normas, seja na sua aplicação”

(Poiars 2001, p.5)

A Psicologia Forense emana da necessidade de desmistificar os motivos que levam o ser humano a encaminhar-se para as rotas da desviância. Desta forma, procura compreender o papel de todos os atores envolvidos no processo de criminalização, ou

seja o transgressor, a vítima, as testemunhas, o legislador, o juiz entre outros, tendo como intuito proporcionar outro olhar, uma visão mais detalhada e concreta sobre o fenómeno da criminalidade, de modo a contribuir junto do sistema jurídico perante quem legisla e quem julga. Uma das particularidades da Psicologia Forense é que procura captar, descodificar, compreender e explicar todas as trocas de mensagens que ocorrem entre os atores em torno do objeto crime. Essa particularidade vai ao encontro do nascimento da Psicologia do Testemunho, na medida em que ocorre uma necessidade de compreender mas também de explicar os relatados, as trocas de mensagens entre um sujeito constituído pelo sistema judicial como testemunha, e as instâncias judiciais, e sempre com um fito, a procura da verdade.

A Psicologia Forense surge como fonte basilar de conhecimento e é mais usada na confluência entre o Saber e o Poder. Na sua raiz manifesta-se um conjunto de ciências intercontributivas que assumem um estatuto que lhes conferem um papel revelante no domínio do Direito.

O *corpus* que a compõe:

“Procura aceder às mensagens discursivas por aquelas veiculadas, descodifica-las, compreendê-las e explica-las, abrangendo todos os domínios por que se reparte a ação jurisdicional – desde a comportamento criminal à cível, da familiar à dos menores, da laboral à rodoviária”
(Poiars, 2012, p.105)

4.1. A Psicologia do Testemunho

“O homem está pronto a mascarar conscientemente a verdade, pronto a fechar os olhos e a tapar os ouvidos perante a verdade, apenas para justificar a sua lógica”

(Dostoiewsky 1821-1881)

Binet e Henri (1894) foram os primeiros autores a realizar estudos científicos em torno da memória, na questão relacionada com o testemunho. O primeiro autor dá origem à científica Psicologia do Testemunho, a partir da sua obra “A Sugestionabilidade”, publicada em 1900. Na primeira década do século XX, nos Estados Unidos, um estudante de Wundt (1879) procurou descrever todos os campos possíveis em que a Psicologia poderia atuar no contexto judicial e, a partir da sua obra “*On the witness stand*” (No banco das testemunhas), Muensterberg (1908) realizou uma

análise do relato e respetiva descodificação, verificando a existência de falsos testemunhos. Apesar da sua arrogância, citada na elaboração e defesa das investigações, a verdade é que é a partir dele que começa a surgir um investimento empírico neste campo, pois verifica-se a necessidade de o sistema jurídico ter conhecimentos psicológicos para prevenir erros judiciais. A Psicologia do Testemunho define-se como um dos ramos da Psicologia Forense, possuindo como objeto de estudo, as discursividades proferidas pelas testemunhas junto das instâncias de controlo social. Desempenha uma função jurisdicional, na medida em que *“em Psicologia do Testemunho e no contexto das motivações joga-se um xadrez interativo entre todos os atores, cada um sendo portador de uma mensagem, destinada a influenciar os outros e, ipso facto, a decisão”* (Poiars, 2012, p.118). Machado (1997) afirma que a palavra «testemunha» advém do latim «testemoniare», termo que, por sua vez, provém de «testemoniu», o qual tem a sua origem em «testis». A essência da palavra diz-nos que o termo «testis» estaria aliado ao número três, sendo a testemunha caracterizada como a terceira pessoa que teria a capacidade de relatar os fatos ocorridos a volta de um acontecimento. A prova testemunhal constitui-se de extrema relevância no contexto penal, pois caracteriza-se pelo pressuposto de que *“a testemunha é inquirida sobre fatos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova”* (artigo 128º, Código Processo Penal) e, na maioria das vezes, na valência que mais irá pesar sobre a veracidade do acontecimento. O tempo e o espaço onde decorra o acontecimento rodeiam-se de um conjunto de estímulos e de fatores que podem distorcer a realidade dos fatos:

“o acontecimento que o indivíduo presenciou, escutou, cheirou; é objeto de uma apreensão e, por via dos eventuais vieses ao nível dos processos básicos, é reconvertido a reconstrução do real, dando origem a um testemunho que não possui já a dimensão da realidade, mas da reconstrução, de acordo com as idiossincrasias do narrador-testemunha: é o que temos designado como o acontecido”

(Poiars & Louro, 2012, p.109).

A capacidade do cérebro é limitada no modo operante de processar a informação e, por isso, faz uma seleção dos dados percebidos, que considera importantes em serem retidos. E isso leva-nos à pertinência de um facto: se o ser humano apreende determinado ocorrido a partir do seu lado idiossincrático, quer com isso dizer que o seu relato nunca poderá transcrever uma verdade absoluta,

“a verdade judicial, como qualquer outra realidade, só pode, portanto, ter um valor muito relativo, no conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um largo trabalho de transformação, desde a sensação, momento inicial, até a exposição verbal ou escrita, que é o momento terminal”

(Altavilla, 1955, p.19).

A revisão dos processos psicológicos básicos encontra-se na base de qualquer processo judicial e, por isso, a Psicologia do Testemunho procura compreender e explicar esses mesmos processos que ocorrem desde da percepção de um estímulo até ao armazenamento da informação recolhida, bem como descodificar o comportamento verbal e não-verbal, pois é a partir destes dois tipos de comunicação que o sujeito relata as suas vivências. Os processos psicológicos básicos envolvem um conjunto de processos cognitivos e sensoriais que atuam cada um com uma finalidade e de forma sequencial. E para conseguir trabalhar a informação recolhida é necessário saber como foi recolhida, ou seja, ocorre um estímulo, o primeiro processo fisiológico a ser desencadeado é a sensação, sendo pela visão que ocorre uma maior absorção da informação (Feldman, 2001). A nossa atenção é despertada pela informação que achamos mais apelativa e que possui uma componente emocional, de tal forma que temos tendência em desvalorizar certos estímulos que nos rodeiam,

“Na reprodução mnemónica de um acontecimento, repete-se não só a sensação da realidade já percebida, mas também a própria reação perceptiva àquela realidade. Há portanto um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação mnemónica, que torna, necessariamente, incompleta a recordação”

(Altavilla, 2003, p.252).

A atenção pode ser focada para um determinado estímulo, ou dividida para dois ou mais estímulos. Nesta fase poderá ocorrer uma cegueira atencional, na medida em que nem todo o sujeito focaliza a sua atenção da mesma forma, podendo ocorrer na fase da recuperação da informação. O efeito primazia, em que o sujeito tem uma maior capacidade de recuperar a informação retida do início para o fim ou, pelo contrário, o efeito de recência em que existe uma maior facilidade em se lembrar do acontecimento do fim para o início. A percepção do estímulo, por sua vez, poderá ser ascendente, em que retiramos apenas a informação que achamos necessária para conseguir qualificá-lo como objeto podendo dar lugar a uma erosão do traço mnésico, ou seja, toda a

informação que achamos que não é importante, não é recolhida; ou descendente, em que atribuímos um significado pessoal ao mesmo. É de sublinhar que um conjunto de fatores poderá influenciar o processo descendente, por exemplo, o contexto e/ou a forma como se percebe o acontecimento, o que motivou o sujeito a perceber determinado objeto e a necessidade de reconhecer determinado indivíduo como ator envolvido no acontecimento. Por fim, o armazenamento de toda a informação recolhida e a respetiva recuperação ocorrem conseqüentemente devido à capacidade da memória, que poderá, por sua vez, ser influenciada devido a um conjunto de fatores e distorcer a fidedignidade do testemunho. A análise feita pelo sujeito ou o processo que define a forma como ele faz a recuperação da informação pode ser caracterizada como «Meta Memória», o modo como ele associa as peças mentais e verbaliza determinado momento (Louro, 2013). Reis (2006, p.75), salienta ainda que:

“Quando contamos ou recuperamos algo da memória o que fazemos é reconstruí-la e, ao fazê-lo, juntamos informação para tornar coerente o relato, preenchendo as lacunas que, entretanto se produzem. Quando mais tempo decorrido, mais vezes se reconstrói o fato e mais informações se distorce”.

Alguns autores recorrem a vários estudos em Psicologia Experimental para demonstrar que a nossa memória é limitada, isto porque nem todo o ser humano tem a mesma capacidade de reter determinada informação da mesma maneira, e isso devido a diversos fatores que podem ocorrer em torno de um acontecimento:

“Os psicólogos que estudam a memória, mostram empiricamente que a recordação que se tem de um acontecimento não é uma réplica exata desse acontecimento, porque a memória não é em absoluto uma gravação fiel de eventos, mas uma reconstrução a partir de esquemas e categorias prévias.”

(Díges e Alonso-Quecuty, 1993).

A memória delinea-se, assim, num processo que opera em três fases: a apreensão, a codificação e a recuperação da informação. Para conseguir fazer uma correta análise da fiabilidade do testemunho, visto que, num contexto judicial, ele apela à memória a longo prazo pois é preciso, antes de mais, perceber de que forma foi recolhida a informação que foi retida, a qual é possível através da análise dos processos psicológicos básicos referidos anteriormente, com o intuito de reduzir os erros mnésicos (Louro, 2013). No âmbito da comunicação verbal, a memória atua perante um conjunto

de processos/esquemas internos, os quais irão permitir ao sujeito a descodificação da informação, de forma a ser perceptível para ele: “*os esquemas são estruturas de conhecimento organizadas que incluem crenças e expectativas a respeito da natureza, características, e comportamentos ou funções de objetos, pessoas, eventos, e outras entidades cognoscíveis*”(Loftus, 2007). A nossa memória possui, entre outras coisas, uma capacidade semântica, identificação e atribuição pessoal do objeto a partir da sua percepção “*com informação conceptual que tem referências cognitivas sobre factos ou acontecimento genéricos e sobre o conhecimento em geral*” (Puebla, 2008 p.38). Tem também uma capacidade declarativa, pela forma como se verbaliza a informação armazenada, episódica, relata determinado momento pontual, o que poderá influenciar a forma como o sujeito relata o acontecimento, isto é,

“ As investigações na área da Psicologia confluem na asserção de que a memória, mais do que um processo de replicação, constitui um processo reconstutivo. A evocação dos fatos não constitui uma reprodução da realidade mas sim uma reconstrução a partir da informação incompleta que guardamos do ocorrido”
(Sousa, 2014 p.9)

A autora que mais tem trabalhado o conceito de falsas memórias, Loftus (2008), explica a partir dos estados da memória a origem da falha interna quando o sujeito elabora e faz o armazenamento de uma forma errada. O estado de aquisição poderá contribuir para uma falsa memória, na medida em que o processamento descendente (a percepção) da informação pode ser influenciado por um conjunto de fatores externos, como por exemplo a pouca luminosidade, os ruídos, a rapidez do acontecimento, etc.. Para isso contribui também a atribuição social que o sujeito faz de determinado estímulo, assim como as condições físicas e psicológicas em que o sujeito se encontrava no momento em que processou a informação. Loftus (2007) reforça que as memórias implantadas assemelham-se falsas memórias, mas possuem origens diferentes e só poderão ser detetáveis na ocorrência de outra testemunha que poderá contradizer a veracidade do relato proferido. Ou seja, as falsas memórias têm uma origem interna ao sujeito, já as memórias implantadas são externas, “[...] as memórias falsas não podem ser detalhadas, mas podem ser mantidas com confiança e expressas com emoção ou outros sinais que nos fazem pensar que o que se conta é verdade” (Loftus, 2008, p.337). Esses fatores externos ao sujeito poderão ter uma influência direta na fase de recuperação da informação e, por sua vez, no teor do depoimento, o modo como, por exemplo, os

dispositivos de controlo formal entrevistam o arguido, as vítimas e/ ou as testemunhas poderá sugestionar as respostas destes atores envolvidos no processo de criminalização. A decisão judicial deve basear-se sobre os fatos que foram provados no tribunal mas, quando na ausência de outras provas, o relato das testemunhas constituiu a única prova a partir da qual o juiz irá basear a sua decisão, é de extrema importância a existência de instrumentos credíveis que possuam sensibilidade na descodificação do comportamento verbal e não-verbal, com intuito de aferir a veracidade do conteúdo do testemunho. Esses mesmos instrumentos são convocados pelo poder judicial para alcançar a decisão, na qual, por sua vez, deverá transparecer a menor das incertezas.

5. A Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar

Em 1997, o Departamento de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias iniciou a sua jornada no domínio da Psicologia na Justiça e de várias temáticas que ocorrem em torno do mesmo: a delinquência juvenil, a exclusão social, os dispositivos de controlo formais, entre outros. Por conseguinte, foi criado o primeiro Centro de Estudos Transdisciplinares das Desordens e Normatividades, na área da Psicologia Criminal e nesta sequência, a intervenção juspsicológica;

“procura promover a construção de um novo modelo de gestão disciplinar, tendo como pilar a aproximação da Psicologia às instâncias da Justiça, em todos os seus momentos da fabricação legislativa ao emprego e execução da lei e à reabilitação.”

(Poiares, 2012, p.119)

Exercida por profissionais da Psicologia Forense e Criminal, a intervenção juspsicológica torna-se parte integrante da necessidade de atuar junto dos dispositivos de controlo, mais precisamente o tribunal e os órgãos de polícia criminal, ou seja:

“acrescia o trabalho de prevenção da exclusão social e, ao contrário do que era habitual, passava-se do tradicional combate à exclusão para a busca da promoção da inclusão social; de certa maneira, operou-se um salto qualitativo, que marca a diferença de visões entre a Psicologia e outras Ciências. Articulam-se, pois, no âmbito do mesmo contexto, a intervenção juspsicológica”

(Poiares, 2012, p.8).

Com a abordagem de novas esferas da Psicologia no território jurídico-judicial, o centro renasce com a designação de Centro de Estudos de Psicologia Forense e da

Intervenção Jusp psicológica – Panótico, o qual, em 2005 abraça a Psicologia do Testemunho e da Motivações Ajurídicas do Sentenciar como linha de investigação, a partir da qual docentes do mestrado de Psicologia Forense e da Exclusão Social buscam legitimar dois instrumentos: a Grelha de Observação (Go, Louro, 2005) e a Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (Gamas, Poiars, 2005).

As investigações que têm como objeto de estudo a forma como se sentencia, ou seja, a tomada de decisão do juiz, apontam que a simetria entre os relatos dos atores envolvidos neste processo penal que orientam sensivelmente as decisões do sentenciar.

“A sentença que condena ou absolve não é simplesmente um julgamento de culpa ou de decisão legal que sanciona: ela implica uma apreciação de normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível. O juiz de nossos dias – magistrado ou jurado – faz outra coisa bem diferente de julgar”.

Foucault (1977, p.23)

A compreensão do comportamento jurídico deste ator social, nomeadamente da sua personalidade enquanto sentenciador, torna-se assim objeto de estudo. Haines (1922) é um dos primeiros autores a delinear uma tipologia da personalidade deste ator social. A metodologia psicanalítica de Lasswell (1948) diz-nos que a perceção que o juiz tem de si e a que os outros têm dele, poderá originar discrepâncias na forma de sentenciar. Outros estudos apontam os antecedentes sociais e/ou pessoais do juiz como fator influente na forma de sentenciar (Cook, 1980; Goldman, 1979; Schmidhauser, 1960). Já nos USA eram analisadas as divergências no modo de sentenciar, pois verificou-se que o mesmo acontecimento ou com características similares (Frank, 1930) era percebido e julgado de forma diferente, dando assim lugar a dissonâncias na severidade punitiva (Kellens, 1975; Pires & Landreville, 1985). Hogarth (1971) investigou qualitativamente um modelo que assentasse na firmeza da pena ou, como ele próprio o nomeou, o «Sentencing as a Human process». Verificou que o discurso dos atores envolvidos no processo judicial, ou seja, vítima/arguido/testemunha, a faixa etária dos juizes, questões relacionadas como o seu estado civil, crenças e estatuto social, eram causas implícitas no ato de sentenciar (Hogarth, 1971, p.399). O autor procurou compreender a forma como o sentenciar percebe, organiza e assimila a informação recebido no decorrer de um processo judicial.

Em Portugal, foi no Centro de Estudos Judiciários, na década dos anos 80, que se começou a lecionar uma nova disciplina: as Motivações Não Jurídicas da Decisão. Já

no século XXI, ainda numa fase pré-bolonha, o mestrado do Departamento de Psicologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, na área da Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante (atual mestrado em Psicologia Forense) implementou o uso de investigações em Psicologia do Testemunho de modo a reforçar o conteúdo das aulas lecionadas e dar, desta forma, conhecimentos e competências aos seus alunos nesta área. No fim de três anos de trabalhos árduos, sagrou-se o nascimento de uma nova linha de investigação contributiva da Psicologia do Testemunho, a Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar, em que o juiz torna-se o principal objeto de estudo “*visando indagar se existem motivações ajurídicas na decisão judicial – e, em caso afirmativo, pesquisar quais e de que natureza*” (Poiães, 2012, p.117)

Perante uma necessidade não somente pessoal, mas sentida muitas vezes por atores e consumidores da justiça, verificou-se a importância de definir um conceito entrelaçado na Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: o conceito ajurídico. No dicionário da língua portuguesa, o termo caracteriza-se da simples forma: “*que não tem carácter jurídico; não regulado pelo direito*”³. O sentenciar, ou como a língua inglesa o refere, o “*sentencing*” caracteriza-se pelo “*processo de decisão da sanção a aplicar a um crime, ou, em sentido mais lato, a uma infração*” (Cusson, 2002, p.42). As investigações que tem como objeto de estudo a forma como se sentencia, ou seja, a tomada de decisão do juiz, apontam que a simetria entre os relatos dos atores envolvidos neste processo penal orienta sensivelmente as decisões do sentenciar.

Entende-se a existência de um conjunto de elementos em que, após uma reflexão, é tomada uma conduta, a de decidir. No quadro penal, esta decisão deverá ser tomada com precaução, pois poderá pôr em causa a vida de um sujeito, daí a necessidade de tomar uma decisão refletida e ponderada, em que o objetivo é adequar a decisão judiciária a um comportamento tipificado por lei. Existe também a presunção de descodificar certos termos jurídicos para que haja uma perceção correta das decisões tomadas, pois a decisão jurídica nem sempre quer dizer a da justiça. A parte jurídica reflete todos os processos que ocorrem e que poderão influenciar o ponto de vista do sentenciar e posteriormente a sua decisão. A decisão da justiça diz respeito, por sua vez, as leis propriamente ditas (Hunout, 1987).

³ Dicionário da Língua Portuguesa, Porto: Porto Editora (2015)

Outra particularidade desta linha de investigação envolve o fato de a mesma apoiar-se em conteúdos relacionados com a Psicologia do Testemunho para estudar os processos psicológicos básicos, o que a torna complementar na medida em que “*o julgamento enquanto sede onde se joga o xadrez motivacional, consubstanciado no sistema de Interações Discursivas (SID) e na troca de mensagens entre atores, que lhe é subjacente*” (Poiares, 1996, 1999, 2005). Através de um protocolo estabelecido com o CEJ, foi possível alcançar «o poder» do uso de gravações via vídeo no contexto legal, mais precisamente no julgamento. Numa primeira fase, em Setúbal, sequencialmente em Lisboa, no Tribunal da Boa-Hora, e, presentemente, no *campus* de Justiça. Outro ponto revelante é o facto de estes instrumentos serem usados junto de atores reais (atores do processo de criminalização) e por sequência num contexto real, o tribunal. O resultado destas investigações deu lugar em 2005, a dois instrumentos de avaliação das motivações ajurídicas do sentenciar: a GAMAS – Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar criada por Poiares; e a GO – Grelha de Observação que foi por sua vez concebido por Louro; “*os quais pretendem avaliar: (i) se existem motivações de natureza ajurídica na decisão; e (ii) a confirmar-se a existência, se as motivações prevaletes são fundadas na comunicação verbal ou na comunicação não-verbal*” (Poiares & Louro, 2012, p.118)

5.1. GAMAS – Grelhas de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar

Segundo as diretrizes do autor, em recurso à GAMAS, a investigação inicia-se pelo levantamento de questões sociodemográficas e culturais, a partir de perguntas fechadas com respostas de carácter dicotómico e nominal. Segue-se a anamnese judicial, numa dimensão clínica e forense, com perguntas abertas e fechadas, mas com o mesmo tipo de resposta referido anteriormente. A grelha está organizada em quarenta itens, divididos em dois grupos, tendo vinte sobre o comportamento verbal e a outra metade diz respeito ao comportamento não-verbal. Por além destes quarenta itens classificados, e visto que o discurso pressupõe uma racionalidade, a grelha ainda conota o intradiscurso, ou seja, os ditos, os não ditos, os interditos, os sobreditos e os entreditos. E a articulação entre o discurso e o intradiscurso, a coerência entre aquilo que foi dito e as motivações do sujeito para o dizer, na medida em que “*o sujeito verte-se nas subjetividades das suas crenças, tudo é subjetivo*” (Poiares, 2013).

O instrumento é, também, portador de um caderno de instruções, que permite caracterizar o significado de cada conduta existente nos itens de comportamento verbal e não-verbal.

Comportamento verbal:

- *Item 1 e 2 Clareza / Lógica*
- *Item 3, 4 e 5 Hesitações / Pensa sobre as questões que considera duvidosas / Discurso rápido e sem dúvidas*
- *Item 6 Recurso a apelos emocionais*
- *Item 7 e 8 Invocação de Locus de Controlo Interno / Invocação de Locus de Controlo Externo*
- *Item 9 Desorganização discursiva*
- *Item 10 e 11 Discurso adequado / discurso desadequado*
- *Item 12- Discurso Agressivo*
- *Item 13 e 14 Coerência e Incoerência*
- *Item 15, 16 e 17 Insiste na versão mesmo quando contraditado / Contradições frequentes/ Contradição muito acentuada*
- *Item 18 Responde antes de formulada a Pergunta*
- *Item 19 Risos*
- *Item 20 Verborreia*

Comportamento não-verbal:

- *Item 21, 22 e 23 Postura corporal rígida/ Postura corporal flexível/ Postura agressiva*
- *Item 24 e 25 Desmotivação ou Desinteresse/ Motivação ou Interesse*
- *Item 26 Firmeza*
- *Item 27 Rapidez/ Desembaraço na resposta*
- *Item 28 Pausas*
- *Item 29 e 30 Insegurança/ Autoconfiança*
- *Item 31 e 33 Movimentação frequente do corpo/ Tiques*
- *Item 32 Gesticulação*
- *Item 34 e 35 Olhar frontal/ Olhar que percorre todos os atores*
- *Item 36 Esfrega muito as mãos*
- *Item 37 e 38 Cruza as pernas/ Alonga as pernas*

- *Item 39 Riso*
- *Item 40 Entusiasmo no depoimento*

O método de aplicação da grelha realiza-se por uma escala dicotómica (0 – não se verifica, 1 – verifica-se), com a conotação dos elementos referidos anteriormente, numa escala total de 0 a 20 pontos e deve ser realizado no contexto judicial, mais precisamente no decorrer da audiência, por dois ou três investigadores; e para que haja uma melhor e mais fiável análise dos conteúdos, a observação deverá decorrer de forma simultânea.

Os atores envolvidos no processo de criminalização, mais precisamente o(s) arguido(s), vítima(s) e testemunha(s) tornam-se, assim, o principal objeto de estudo desta grelha. O modo de avaliação dos resultados obtidos envolve uma análise meticulosa do comportamento dos mesmos, os quais irão ser verificados pela concordância ou discordância dos elementos obtidos pela grelha. E como finalidade de qualquer julgamento, surge a decisão judicial, e é nesta fase que os resultados obtidos deverão ser apreciados na consonância, ou não, dos testemunhos, com intuito de fundamentar a tomada de decisão do sentenciar.

A GAMAS procura, assim, perceber, a partir, dos aspetos linguísticos intrínsecos ao depoimento, com atores reais (vítimas, arguidos, testemunhas, juízes) num cenário real, o tribunal, e em tempo real, a ocorrência de fatores que poderão motivar e por sua vez influenciar a decisão do sentenciar de teor ajurídico.

5.2. GO – Grelha de Observação

Por sua vez, a GO é caracterizada por trinta itens que englobam conceitos relacionados com a comunicação verbal, a linguagem verbal, e a comunicação não-verbal, a linguagem corporal. A comunicação caracteriza-se por um processo de troca de mensagens e o que as palavras não conseguem expressar, o corpo manifesta. Estes padrões da comunicação nem sempre atuam em sintonia, pois o homem encontra, por vezes, dificuldades em se expressar emocionalmente, recorrendo com mais naturalidade ao comportamento não-verbal, o qual se torna mais difícil de dissimular. A autora procurou diminuir o risco de discrepâncias entre os observadores na sua recolha de informação, na medida em que a apreciação do comportamento não-verbal requer extrema capacidade de atenção. Decidiu aplicar o instrumento a cada ator judicial, ou

seja, a triangulação já acima referida que se constitui também como objeto de estudo da GAMAS, arguido, vítima, testemunha (s), com o intuito de minimizar a subjetividade que poderá decorrer na interpretação dos resultados obtidos. O seu modo de avaliação baseia-se numa escala de *Lickert* com a seguinte caracterização: Zero – nenhuma vez; 1 – raramente; 2 – moderadamente; 3 – muitas vezes; 4 – sempre.

Segundo Louro (2005), a GO sustenta o intuito da aplicação da grelha pelo pressuposto de 7 itens;

- i. Pretende avaliar se a rigidez corporal do indivíduo influencia o juiz no tocante à sua credibilidade, verificando a importância da postura corporal na comunicação estabelecida entre o depoente e o juiz
- ii. A gesticulação é uma componente que faz parte do discurso: e há pessoas que a enfatizam e a utilizam para se exprimir. Pretende-se averiguar se a utilização desta está associada à motivação do juiz para decifrar se a mensagem é verdadeira ou não.
- iii. Este item remete para a questão da confrontação, pretende-se avaliar em que medida esta favorece a desacreditação do depoimento.
- iv. Quer avaliar se a postura de relaxamento, a ausência de tensão muscular e a descontração exibidas na sala de audiências influenciam na interpretação da mensagem verbalmente emitida.
- v. O menear da cabeça é importante para analisar a conjugação da comunicação, nas formas não-verbal e verbal, uma vez que é um indicador da consonância ou não da mensagem recebida, influenciando a interação, positivamente ou negativamente, entre emissor e recetor.
- vi. A posição dos braços abertos pressupõe uma maior recetividade à mensagem recebida; pretende avaliar em que medida esta posição influencia a inferência de credibilidade da mensagem.
- vii. Este *item* pretende analisar a postura corporal menos exposta ao contacto visual e qual a relevância que este tem na captação e decifração do comportamento ou da mensagem emitida.
- viii. Pretende-se avaliar a importância do contacto visual entre o emissor e recetor; as interações oculares são utilizadas para regular a conversação e se esta permite dar uma maior credibilidade e sinceridade à mensagem enviada e ao seu locutor.

Encontra-se também neste instrumento, um espaço reservado a todo o tipo de anotações que o observador achará relevante apontar durante o processo judicial.

Essas duas provas possuem duas características similares; aliás, como qualquer outra prova, existe um conjunto de diretrizes que permitem orientar o observador na aplicação adequada do instrumento, e na respetiva observação dos estímulos; “*o caderno de instruções permite que observadores o utilizem como uma bússola, guiando-os pelo interior dos problemas a desvendar*” (Louro, 2012, p.169)

Os principais resultados obtidos ao longo da investigação de Louro (2005) “*a emergência do saber em detrimento do poder*” validaram a hipótese inicial e apontam que existiria, de facto, uma influência ajurídica na decisão do sentenciar, especialmente devido a comunicação não-verbal e com maior sensibilidade associado ao arguido.

Deixando uma janela aberta para futuras investigações com o recurso a grelha, a autora reforça que é preciso ter em consideração um conjunto de elementos essenciais para que a sua aplicação e obtenção de resultados sejam fidedignas, tornando-se assim necessário que a amostra seja constituída, pelo menos, por cem processos, os quais, caracterizados por um tipo singular criminal para que haja uma harmonização dos contextos envolvidos. Os aplicadores deverão possuir competências práticas sobre a grelha e consciencializados que a sua aplicação requer um envolvimento integral a cada audiência do julgamento. Reforçando por fim, que o uso da gravação, como meio que permite a assimilação de todos os comportamentos e estímulos que ocorrem a volta do testemunho, no entanto não permite minimizar o risco de desejabilidade social.

Parte B – Legitimação

1. Potencialidades de avaliação das grelhas

“É justo, não só aquele que julga, mas também aquele que justifica.”

(Altavilla, 1982, p.544)

A legitimação deste estudo pretende analisar as potencialidades de avaliação das Grelhas, a partir da recolha dos resultados obtidos por autores que aplicaram estes instrumentos, verificando a possível existência de motivações ajurídicas no sentenciar.

Pinto (2006) concebeu a sua investigação *“Psicologia do Testemunho e das Motivações ajurídicas do sentenciar: Genealogia e hibridações”*, com recurso à GAMAS e com o intuito de aceder à vertente ajurídica das decisões do sentenciar. Com este estudo a autora verificou, em primeiro lugar, um conjunto de diferenças ao nível da comunicação entre os atores presentes no contexto judicial, o tribunal, mas porque a amostra desta investigação possuir somente um julgamento por cada tipo de crime, os resultados foram condicionados a este fator. A autora delineou dois tipos de estados, os quais foram transcritos pelo comportamento verbal e não-verbal, emocional e defesa. Estes foram surgindo com alguma frequência por parte do arguido. No que diz respeito às testemunhas e/ou vítimas, os comportamentos que mais ocorreram encontram-se relacionados com o discurso e as características nomeadas pela autora permitiram atribuir uma consistência do testemunho e transparecer assim fidelidade e credibilidade. Pinto (2006) realça o facto de a maioria das testemunhas serem agentes policiais ou peritos científicos, em que, por norma, transparece um sentimento de confiança em torno das competências e/ou capacidades destas figuras pela, suposta, imparcialidade das mesmas. Sublinha-se, que os resultados obtidos na grelha foram avaliados por dois peritos, os quais foram analisados de forma mútua no decorrer da codificação. A autora refere que o modo de padronizar os comportamentos observados deveria ser transcrito com mais clareza, pois a sua validade poderá depender do critério de cada observador. Alerta, ainda, para a pertinência de uma grelha que pudesse complementar a análise das motivações ajurídicas, em que o principal foco a ser observado seria o comportamento verbal e não-verbal do sentenciador, em consonância com a observação do comportamento de outro ator, verificando que comportamento desencadeou tal resposta e/ou motivou o sentenciar na sua decisão.

Em 2009, Anastácio realizou um estudo com o intuito de verificar *“as potencialidades avaliativas”* da GO: a autora presenciou trinta e quatro julgamentos,

com uma amostra de cento e quarenta e nove sujeitos, tendo realizado o preenchimento de duzentas e quarenta e nove grelhas. Neste estudo, a autora aponta como um dos principais parasitas o uso de gravações, o que poderá condicionar a postura do sujeito, na medida em que ele se consciencializa de que está a ser observado, seja ele o arguido, a vítima, a testemunha e até o próprio juiz. A autora verificou que não foi possível determinar uma relação entre causa e efeito. Reforça, citando Pinto (2006), que *“uma grelha complementar prevendo comportamentos apresentados por juízes seria uma alternativa razoável, mas os comportamentos deverão ser registados com o auxílio de um cronómetro para detetarem que momento e qual o comportamento da testemunha excitou determinada reação no juiz”*.

Em 2009, Silva realizou, por sua vez, uma investigação com o mesmo intuito, a análise das potencialidades avaliativas, mas utilizando a GAMAS. O estudo caracteriza-se por uma amostra de cento e dezasseis indivíduos, atores de vinte julgamentos. A autora realçou a importância de anotar quais os comportamentos que suscitam a atenção do sentenciador em determinado momento do relato do depoente. Aponta o facto de o preenchimento da grelha ter ocorrido ao mesmo tempo que a observação das discursividades como ponto negativo, pois esse fator poderá causar a não recolha de algum tipo de informação. Enunciou a importância de ter acesso aos acórdãos processuais como *“o único meio de aceder à racionalidade e às ideias do juiz, onde é visível a panorâmica que obteve do julgamento”* e reforça citando Poiães (2007)

“Com base nestes dados é possível aceder aos factos que o juiz considerou provados ou não provados, à sua motivação e ao enquadramento jurídico dos acontecimentos durante o crime e em tribunal de que emerge a sentença”.

Em 2014, Lopes aplicou a GAMAS na 7^a e 8^a Varas Criminais do *Campus* de Justiça de Lisboa, com uma amostra de trinta e quatro arguidos, em vinte e um julgamentos, com a mesma pretensão das dos autores referidos anteriormente.

À partida, o tipo de crime foi delineado em quatro categorias: Tráfico de Estupefacientes; Violência Física; Burla/ Falsificação de documentos; Furto/ Roubo e os comportamentos verbais e não-verbais foram divididos em positivos e negativos. A autora reforça que *“esta divisão foi realizada com base nas abordagens teóricas anteriormente estudadas e o que era considerado pelos autores: os comportamentos*

presumíveis de manifestações ansiosas/mentira para comportamentos negativos e manifestações de tranquilidade/veracidade para comportamentos positivos“. Conclui, deste modo, que este tipo de comportamentos influenciaria a decisão do sentenciar, dando relevo ao comportamento não-verbal negativo na articulação entre o discurso e o intradiscurso. A autora, ainda, referiu o recurso aos acórdãos dos processos, com o intuito de recolher informação adicional, como uma mais-valia para conseguir ter uma visão mais ampla das motivações do sentenciar, e dos elementos que foram considerados como provados ou não em tribunal. Para finalizar a sua investigação, a autora refere a necessidade quanto às instruções do instrumento, de estarem explícitos de uma forma mais clara, no sentido em que a perceção de um comportamento pode variar de avaliador para avaliador. Baseada numa revisão da literatura, a autora ainda refere que poderiam ser acrescentados outros itens, sendo fatores que poderão influenciar o sentenciar, o vestuário e o tom da voz.

Neste âmbito, ainda existe outra investigação, “*a Génese da Credibilidade e a Convicção Decisória*”, de Ricardo Luís (2009), utilizando o instrumento forjado por Poiares (2005), no entanto, não foi possível aceder aos resultados obtidos, visto que o autor não disponibilizou o seu acesso no repositório da Biblioteca da Universidade Lusófona de Humanidades para fins académicos.

Numa metodologia em que o observador poderá ter um papel de participante ou não, o estudo é complementado pelo uso de gravação, um instrumento que permite abranger um conhecimento sobre o acontecido a partir do seu interior. Esta abordagem salienta uma prática da descodificação das narrativas e advoga a perceção do comportamento verbal e não-verbal,

“Uma sugestão adicional é a auto-observação cuidadosa do observador, ao entrar no terreno, no decorrer da observação e ao rever o processo, a fim de integrar as impressões implícitas, os incidentes aparentes e as perceções, na reflexão sobre o processo e os resultados”.

(Flick, 2005 p.141)

Becker (1986) foi um dos primeiros autores a utilizar este tipo de método para a colheita de informação, com o objetivo de permitir a captação e o arquivo pormenorizado dos factos a partir de uma análise mais indulgente e holística dos dados recolhidos. Possibilitando permutar além dos limites do espaço e do tempo, pois a complexidade do comportamento humano nem sempre é perceptível em determinado momento e a sua reanálise facilita, desta forma, o controlo seletivo da informação. Denzin (1989) distingue dois tipos de leitura; a “*realista*” e a “*subversiva*”, primeira define a filmagem como uma exposição descritiva do ocorrido, a qual é posteriormente examinada a partir do seu conteúdo. A segunda, envolve a perceção do ocorrido, pelo lado idiossincrático do avaliador, na medida em que os seus esquemas psicossociais poderão influenciar a maneira de avaliar e/ou interpretar a informação recolhida. As interpretações poderão ser diversificadas de avaliador para avaliador e é no momento de debate entre os diversos peritos que se define a verdadeira interpretação dos constructos da realidade e respetiva fiabilidade dos relatos. Este recurso vai além das fronteiras das limitações de perceção, pois, torna-se possível a análise e acesso repetitivo dos dados recolhidos, pela qualificação do comportamento humano na sua integridade, verbal e não-verbal. As observações fundamentam-se, na interação e ocorrência de atos e, por isso, é preciso ter em consideração que,

“Cada vez se presta mais atenção ao facto de que não só a participação do observador, mas também o filme e a câmara, enquanto instrumentos, influenciam os acontecimentos estudados e a sua apresentação ao observador. Por isso, os procedimentos de observação contribuem para a construção da própria realidade que pretendem analisar – uma realidade que já é resultado de processos de construção social, ainda antes de ser observado.”

(Flick, 2005 p.162)

Reconhecidas as limitações que definem os padrões entre diferentes países ou diferentes culturas, ao delinear um instrumento, as linhas que o orientam devem também ir de encontro às necessidades da população.

Em 1999, o concelho da *International Test Commission (ITC)* define as Diretrizes Internacionais para a Utilização de Testes, as quais foram publicadas em 2000. Posteriormente, foram adaptadas para português, em 2001, tornando-se, um ponto de

referência na utilização correta de instrumentos no âmbito da Psicologia. Neste âmbito, sublinha que:

“Um profissional competente utilizará os testes de forma apropriada, com profissionalismo e respeito pela ética, dando a devida atenção às necessidades e direitos de todas as partes envolvidas no processo de avaliação, às razões que determinaram a aplicação dos testes e ao contexto alargado em que a avaliação tem lugar. Este objetivo será alcançado se houver a garantia de que o utilizador dispõe das competências necessárias para conduzir o processo de avaliação, bem como do conhecimento e compreensão dos testes e respetivas regras de utilização.”

Essas diretrizes realçam que todo o processo que tem como finalidade avaliar, caracteriza-se por teste, independentemente do modo como é aplicado. Deve assentar em dados empíricos, os quais permitem evidenciar a sua fidelidade e a validade da hipótese inicial. O avaliador tem de possuir conhecimentos de teor psicológico e uma compreensão sólida das qualidades psicométricas do instrumento e do processo que ocorre em redor desta avaliação. A principal causa apontada para uma utilização desadequada de um instrumento refere-se ao facto de não haver uma formação ajustada e/ou do não respeito das necessidades do próprio instrumento, para a validação dos seus resultados.

O Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, publicado em 2011, tem por objetivo orientar o psicólogo no seu papel, o qual se encontra revertido de direitos e deveres a partir de princípios éticos definidos. O princípio B – competência - define:

“ Cada psicólogo/a deve garantir as suas qualificações particulares em virtude dos seus estudos, formação e experiência específicas, fixando pelas mesmas os seus próprios limites. A competência será o reconhecimento de que os/as psicólogos/as devem estar conscientes que têm como obrigação fundamental funcionar de acordo com as boas práticas baseadas em conhecimentos científicos atualizados, por existir um risco acrescido de prejudicar seriamente alguém se prestarem um serviço para o qual não estão convenientemente qualificados (...). Para além disso uma atuação pouco competente poderá levar ao questionamento da credibilidade do profissional e da profissão. (...) Os/as psicólogos/as deverão ter em atenção que quando desempenham a sua atividade de uma

forma menos competente contribuem para o descrédito da Psicologia (...), pelo que cada um deverá ter consciência das suas necessidades específicas, sendo o próprio o melhor juiz da sua competência. (...) A consciência individual de cada um é condição central para o bom desempenho da atividade.”

Com isso percebe-se que o psicólogo, enquanto perito, tem de assumir uma postura adequada, ou seja, deve estar ciente dos seus conhecimentos, capacidades, aptidões, e outras características pessoais, os quais no seu todo definem as suas competências perante determinado contexto.

2. Conclusão

A jornada que nos levou à pertinência deste estudo, surge inicialmente no sentido de compreender e analisar o processo que se desenrola na perceção de um acontecimento, envolvendo os processos psicológicos básicos, e mais precisamente, de que forma a memória atua para recuperar esta mesma ocorrência, sendo realçado quais os elementos que permitem que haja uma fiabilidade / credibilidade das testemunhas. Posteriormente, o intuito deste estudo surgiu também na pretensão de conhecer melhor as duas grelhas – GO e GAMAS - para obter um conhecimento singular das provas, pois ser qualificado é uma pré-condição para uma boa aplicação de instrumentos no exercício profissional ético de qualquer técnico para uma maior compreensão da fiabilidade dos instrumentos estudados nesta investigação. É preciso fazer uma análise crítica dos resultados obtidos e dos pressupostos que os sustentam, conhecer as terminologias do foro psicológico e a importância da sua aplicação na área judicial, realçando a metodologia interdisciplinar, para que haja uma complementaridade entre o Direito e a Psicologia.

Como verificamos, a prova testemunhal em qualquer processo judicial caracteriza-se por um veículo de comunicação, detentor de um conjunto de mensagens que cada facto predispõe. A comunicação entre os diversos atores sociais entende-se pela troca de informações em que cada excerto da história relatada tem de se projetar no tempo e no espaço em que ocorreu, para que haja uma plausível veracidade no seu conteúdo. A meta da PSIMAS é realçada pela tentativa de analisar, desconstruir e decifrar o comportamento de um ser humano - o juiz -, pela discursividade e outros elementos que abarcam a sua tomada de decisão. É ele que profere a decisão, depois de ter sido testemunha face às testemunhas, partindo da observação dos factos relatados por terceiros. Cada testemunha narra a sua vivência do que sucedeu, o acontecimento, e a partir do seu lado idiosincrático poderão resultar discrepâncias no que titula a verdade,

“na medida em que é objeto de uma apreensão e, por via dos eventuais vieses ao nível dos processos básicos, é reconvertido – a reconstrução do real – dando origem a um testemunho que não possui já a dimensão da realidade, mas da sua reconstituição, de acordo com as idiosincrasias do narrador-testemunha”(Poiares & Louro, 2012, p. 109).

Como verificamos, existe um conjunto de fatores que poderão danificar a realidade do ocorrido, tais como o modo como é percebido o acontecimento e o espaço de tempo mediado, em que essa aquisição tende a denegrir-se, alterando a fiabilidade da memória. Estas discrepâncias encontram-se, por vezes, na origem das dúvidas do sentenciar perante a sua tomada de decisão, o que vai ao encontro da necessidade de compreender o que pode ser considerado como fiável no discurso das testemunhas, de modo a chegar a uma verdade plausível.

Segundo Blackburn (1996), a intervenção juspsicológica pode abranger vários contextos no âmbito da sua parceria com o Direito, referindo como meio de auxílio a recolha, percepção e avaliação dos factos. Os instrumentos utilizados pela PSIMAS, as grelhas GO e GAMAS, caracterizam-se por um tipo de intervenção juspsicológica, junto dos atores envolvidos na fase secundária do processo de criminalização. Segundo os autores das grelhas, a sua metodologia envolve quatro fases: captação; descodificação, compreensão e explicação das mensagens, ou seja das discursividades, na medida em que,

“A Intervenção Juspsicológica consiste na penetração e envolvimento do saber, das práticas, das mensagens e dos discursos psicológicos nos territórios do Direito e da justiça, quer ao nível jurídico, quer no plano judicial, visando captar, descodificar, compreender e explicar os comportamentos de todos os atores sociais do processualismo judicial, lançando âncora na necessidade unidade da diversidade” (Poiares, 2000)

Como já foi referido anteriormente, as duas grelhas, a GAMAS e a GO, procuram perceber se existem motivos que não são de teor jurídico na tomada de decisão judicial, e, caso afirmativo, se os mesmos são influenciados pela quantificação da frequência de comportamentos verbais e não-verbais do arguido, da vítima e da testemunha, analisados e pontuados nas grelhas.

Louro (2013) afirma que essa influência poderá ser devido a fatores endógenos/intrínsecos, expectativas, experiência profissional, valores, crenças do sentenciar, mas também devido a fatores exógenos/extrínsecos: o comportamento verbal e não-verbal dos atores judiciais. O próprio juiz torna-se testemunha das testemunhas, ocorrendo assim “*a meta meta memória*”, recebendo o acontecido pela captação e

apreensão do real com base no relato mas também a partir do seu lado idiossincrático. O juiz é, por sua vez, influenciado pelos processos psicológicos básicos, a atenção, percepção e memória, bem como pelas discursividades que ocorrem no contexto judicial, podendo ser autor de erros judiciais devido à subjetividade da credibilidade e fidelidade do testemunho.

Diversos estudos demonstram a escassez de instrumentos aferidos em Portugal, particularmente no contexto judicial (Machado & Gonçalves, 2005), tendo como recurso o uso de meios ou provas internacionais mas que não estão validadas para a população portuguesa, o que poderá induzir a erros nos procedimentos devido ao próprio viés cultural, social e político do país, pois uma prova deve adequar-se a esses parâmetros para poder ser aferida junto de uma determinada população.

Blackburn (2006) reforça que se torna necessário criar instrumentos psicológicos que permitam medir questões legais com intuito de contribuir para que o Direito e a Psicologia se cruzem. Como já vimos, as grelhas referidas anteriormente permitem a descodificação e respetiva compreensão do comportamento verbal e não-verbal no contexto judicial.

Segundo Machado e Abrunhosa (2005), existem questões éticas que devem ser respeitadas na aplicação de instrumentos, ou seja, é preciso que seja identificado com clareza o objetivo da avaliação para garantir a adequação de um meio para determinado fim - uso de instrumentos validados para a população portuguesa e adaptados às questões legais, bem como a manutenção de um processo organizado e completo que irá permitir a recolha de toda a informação relevante a determinado caso. Os autores reforçam ainda a necessidade de utilizar conceitos que minimizam o erro dedutivo devido a termos ambíguos.

O artigo 388º do Código Civil afirma que:

“a prova pericial tem por fim a percepção ou a apreciação de fatos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os fatos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial”

Com isso, podemos verificar que o Direito reconhece a necessidade e suscita, por consequência, a parceria de peritos, aquando da falta de conhecimentos e/ou competências.

Vrij (2008) aponta para a importância de, ao perceber o comportamento não-verbal, o avaliador deverá ter a “capacidade” de detetar os indicadores que poderão presumir a simulação ou supressão, pelo controlo, de uma emoção e, por consequência, enfatizar a veracidade do relato. Reforça que essa mesma avaliação requer tempo e precisão, pois é preciso analisar todas as alterações de postura, gestos, expressões, entre outras, razão pela qual o uso de gravações via vídeo no contexto judicial, mais precisamente ao longo do julgamento, poderá constituir uma mais-valia na recolha da informação e respetiva descodificação do comportamento não-verbal.

Como vimos anteriormente, o intuito das grelhas transparece-se na aquisição de uma maior fundamentação teórica e empírica, com o objetivo de minimizar o risco de erro na decisão judicial, tendo a pretensão de tornar o sistema jurídico mais justo e informado. E aquém das conclusões dos estudos que utilizaram a GO ou a GAMAS, apontaram para uma necessidade de rever os instrumentos com o intuito de obter resultados com maior precisão e validade. A verdade é que os mesmos demonstraram também certas limitações, pelos pressupostos que não foram respeitados os critérios definidos pelos autores das grelhas, como o facto de as amostras possuírem um número abaixo dos cem julgamentos aconselhados e da recolha de informação ter sido realizada, por vezes, apenas por um observador.

Em suma, os vetores referidos ao longo desta investigação permitiram a enfatização de saberes e a produção de profissionais com formação académica adequada a este contexto – o crime – reforçando ao longo desses anos a consolidação da Psicologia na Justiça em Portugal, pela sua expansão nos domínios do Direito. Os autores das grelhas GAMAS e GO procuraram analisar os comportamentos verbais e não-verbais no cenário judicial, na tentativa de descodificar, compreender e explicar os discursos proferidos dos atores sociais, particularmente o transgressor, a vítima e as testemunhas e, a partir das interações estabelecidas, definirem a atitude do juiz. Este tipo de intervenção juspsicológica surgiu perante a necessidade de medir a credibilidade e fiabilidade dos discursos proferidos no contexto judicial, entre os diversos atores, pelo próprio sentenciar.

Torna-se necessário que sejam realizados mais estudos a longo prazo, com amostras de maior dimensão, para que seja possível obter mais resultados.. E que as propostas definidas pelos autores que aplicaram as grelhas, sejam ouvidas com atenção, de forma a complementar o uso destes instrumentos e quiçá torná-los mais fundados no âmbito das motivações ajurídicas das decisões do sentenciar. É frequente ouvir que uma investigação só é reconhecida quando os seus resultados são partilhados no meio científico, lugar social que estabelece e qualifica a necessidade do uso de um instrumento. O progresso científico sempre dependeu e dependerá de um único processo: a comunicação, o meio fundamental para a difusão de novos conteúdos, novas perspectivas, novas práticas, “acabando” na expansão de um saber.

Referências Bibliográficas

Adam, J. (2001). Discurso. In Doron, R. & Parot, F. (2001). *Dicionário de Psicologia*. Lisboa: Climepsi.

Alonso-Quecuty, M. (1995). Psicología y testimonio. In Clemente, M. *Fundamentos de la psicología jurídica, 171-184*. Madrid: Fundación Universidad Empresa

Altavilla, E. (2003). *Psicologia Judiciária I: O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*. Coimbra: Almedina.

Altavilla, E. (2003). *Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal*. Coimbra: Almedina.

Anacleto, N. (2009) *Legitimação do Poder Judicial*, in Revista Julgar, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Coimbra Editora.

Anastácio, M. (2009). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do sentenciar: o lado invisível da decisão*. Dissertação apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias para a obtenção de grau de mestre – Faculdade de Psicologia. Acedida em 15 de Junho 2014 em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1360/Marisa%20Anast%C3%A1cio.pdf?sequence=1>

Azevedo, B. (2012) O fenómeno das falsas memórias e sua relação com o processo penal. *Revista Jus Societas* ISSN: 1981-4550

Beccaria, C. (1998). *Dos delitos e das penas*. Lisboa: Gulbenkian.

Blackburn, R. (2006). *Relações entre psicologia e direito in Psicologia Forense*. Coimbra: Edições Almedina.

Borges, H. (2005). *Vida, Razão e Justiça. Racionalidade Argumentativa na Motivação Judiciária*. Coimbra: Minerva

Born, M. (2005). *Psicologia da Delinquência*. Lisboa: Climepsi Editores

- Brito, A. (1992). *Lei de Hume e o Positivismo Jurídico: Comunicação e Linguagens*.
- Bulygin, E. (1991) *Sentencia judicial y creación de derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Carmo, R., Alberto, I., & Guerra, P. (2002). *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Calheiros, M. (2007). *Contributos para o Testemunho Credível e o Julgar prudente*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários
- Calheiros, M. (2008). *Prova e Verdade no Processo Judicial*. Aspectos Epistemológicos e Metodológicos. Revista do Ministério Público nº 114
- Canotilho, J. (2007) “*Julgar e Decidir. As invisíveis manhas da decisão nos «Tribunais Académicos»*”, Revista Julgar, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra Editora, Coimbra, n.º1.
- Canotilho, J. (2006) “*Entre a justiça e a prudência, uma carta para o Centro de Estudos Judiciários*”, Revista do CEJ, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.º 4.
- Carvalho, M. (2008) “*Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos*”, Revista do Ministério Público, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), Lisboa, n.º 114.
- Constituição da República Portuguesa
- Correira, E. (2001). *Direito Criminal*. Coimbra: Almedina
- Costa, R. (1954). *Psicologia do Testemunho*. Braga
- Costa, M. (2003). *A comunicação e o acesso à Justiça*. In Revista CEJ, nº 22

- Costa, M. (1999) “*A crise da justiça: crise, discurso da crise e discurso crítico*”, in Revista do Ministério Público, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), Lisboa, n.º 77
- Cusson, M (2011) *Criminologia* (3ª edição). Alfragide: Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda.
- Cruz, C. (2003) “*A verdade e o Direito*” Revista Jus Vigilantibus.
- Da Agra, C & Matos, A.P. (1998). *Droga – Crime – Trajectórias Desviantes. Droga e Crime. Estudos Interdisciplinares*
- Da Agra, C. (1990). Sujet autopoïétique et transgression. In F. Digneffe (Ed.). *Acteur social et délinquance – Une grille de lecture du système de justice pénale*. Bruxelles: Pierre Mardaga, 415-425.
- Da Agra, C. (1998). *Entre droga e crime*. Cruz Quebrada: Casa das letras.
- Damásio, A. (1995) *O erro de Descartes. Emoção, razão e cérebro humano*, Lisboa, Publicações Europa-América.
- Debuyst, C. (1986). *Representação da justiça e reacção social*. Análise Psicológica, IV. Instituto Superior de Psicologia Aplicada.
- Debuyst, C.; Digneffe, F. Labaide, J. & Pires, A. (1998). *Histoire des savoirs sur le crime e la peine. I. Des savoirs diffus à la notion de criminel-né*.
- Doron, R. & Parot, F. (2011). *Dicionário de Psicologia*. Lisboa: Climepsi.
- Diges, M. & Quecuty, M. (1993). *Psicologia forense experimental*. Valência: Promolibro.

- Duarte, L. (2006). *O mito da neutralidade na motivação das decisões judiciais: aspectos epistemológicos*. Revista da Ajuris.
- Durkheim, E. (1996). *O Suicídio – Estudo Sociológico*. (6ª edição). Lisboa: Editorial Presença, Lda.
- Durkheim, E. (2012). *As regras do método sociológico*. (12ª edição). Lisboa: Editorial Presença, Lda.
- Erostarbe, I. (2000). *Psicología del testimonio*. Donostia: Erein.
- Foucault, M. (2013). *Vigiar e punir – Nascimento da Prisão*. Lisboa: Edições 70
- Floriot, R. (1972). *Erros judiciários*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Foucault, M. (1999). *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Giacomolli, J & Di Gesu (2008) C. *As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.
- Gonçalves, R.A. (2008). *Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*. (3ª edição)
Coimbra: Editora Quarteto
- Gonçalves, S. (2007). *Comportamentos verbais e não-verbais de juízes em sede de julgamento – Estudo das Motivações Ajurídicas do sentenciador*. (no prelo).
- Heidegger, M. (1995). *Sobre a essência da verdade*, Porto: Porto Editora
- Hogarth, J. (1971). *Sentencing as a human process*, Canadá: University of Toronto Press in Association with the Centre of Criminology

- Konvalina-Simas, T. (2012). *Introdução à Biopsicossociologia de Comportamento Desviante*. Letras e Conceitos, Lda.
- Kelsen, H. (1933). *La teoría pura del Derecho*, Madrid, Ed. Revista de Derecho Privado.
- Latorre, A. (1978) *Introdução ao Direito*. Coimbra: Livraria Almedina
- Le Blanc, M., Quimet, M & Szabo, D. (2008). *Tratado de Criminologia Empírica*. (1ª edição). Lisboa: Climepsi Editores
- Loftus, E. (1979). *Eyewitness testimony*. Londres: Harvard University Press.
- Lopes, M. (2014). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do sentenciar: Decisão judicial: qual a sua influência?* Dissertação apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias para a obtenção de grau de mestre – Faculdade de Psicologia. Acedida em 18 de Outubro 2015 em, http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6258/TESE%20DA%20MARGARIDA%20C.L.%20FINAL_%20versao%20finalissima.pdf?sequence=1
- Louro, M. (2005). *Comunicação discursiva entre actores judiciais – Estudo da Psicologia das Motivações Ajurídicas*.(no prelo).
- Louro, M. (2008). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do sentenciar: a emergência do saber em detrimento do poder*. Dissertação apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias para a obtenção de grau de mestre – Faculdade de Psicologia. Acedida em 15 de Junho 2014 em, <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1125/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf?sequence=1>
- Machado, C. & Gonçalves, R.A. (2005). *Psicologia forense*. Coimbra: Quarteto

- Mann, S., Vrij, A., & Bull, R. (2002). Suspects, lies and videotape: An analysis of authentic high-stakes liars. *Law and Human Behavior*, 26, 365-376.
- Mialle, M. (2005) *Introdução crítica ao direito*. (3ª edição) Lisboa: Editorial Estampa
- Mira y Lopez, E. (1932). *Manual de Psicologia de Psicologia Jurídica*. Barcelona: Salvat Ed.
- Muller, F. (1996) *Discours de la methode juridique*, trad. Francesa de Olivier Jouanjan, Presses Universitaires de France, Paris.
- Munsterberg, H. (1908). *On the witness stand*. New York: Doubleday
- Ost, F. & Kerchove, M. (1990). *Acteur Social et Delinquance: Une grille de lecture du système de justice pénale*. Bruxelles: Pierre Mardaga, Editeur.
- Pessoa, A. (1930). *A Prova Testemunhal – Estudo de psicologia judiciária* (3rd ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Pimenta, J. (2003) *A lógica da Sentença*, Lisboa, Livraria Petrony – Editores.
- Pisa, O & STEIN, M. (2006) *Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho*. Revista da AJURIS, v. 33, no 104. Porto Alegre.
- Poiares, C. (1999). *Análise psicocriminal das drogas – O discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão, Lda
- Poiares, C. (2000). Descriminalização construtiva e intervenção juspsicológica no consumo das drogas ou Recuperar o tempo perdido.... *Toxicoddependências*
- Poiares, C. (2001). Da justiça à psicologia: razões & trajectórias. In *Sub Júdice – justiça e sociedade (ed)*. Psicologia e Justiça: razões e trajectos, nº 22/23, pp.25-35.

- Poiares, C. (2003). *Psicologia do Testemunho: contribuição para a aproximação da verdade judicial à verdade*. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – *Direitos do Homem. Dignidade e Justiça*. Lisboa
- Poiares, C. (2008). *Justiça, exclusão social e psicologia ou estranhas formas de vida*. In ARS IV DINCANDI, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, volume 1*, do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Puebla, A. (2008), *Psicología del Testimonio, Una Aplicación de los Estudios sobre la Memoria*, Ediciones Pirámide, Madrid.
- Quecuty, M. (1998) “*Psicología y Testimonio*” *Fundamentos de la psicología jurídica*. Madrid: Psicologia Piramide.
- Rodrigues, C. (2007) *Linguagem, Discurso e Direito – Algumas questões de Linguística Jurídica*, Revista do Ministério Público, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP), Lisboa, n.º 111
- Rodrigues, I. (2007). *O corpo e a fala*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Rodrigues, A et al. (2007). *Psicologia Forense: Contributos para o Testemunho Credível e o Julgar Prudente*. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa.
- Rodríguez, E. (2000). *Psicología y Tratamiento Jurídico-Legal de la Discapacidad*. Madrid: Edisofer, S.L.
- Rousseau, J, (2003). *Contrato Social*. Madrid: Biblioteca Nueva.
- Sacau, A & Rodrigues, A. (2009) *Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada de decisões judiciais*, Revista Julgar, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra Editora nº8.

- Sacau, A; Jólluskin, G.; Sani, A.; Rodrigues, A. & Gonçalves, S. (2008). *A tomada de decisão judicial em contexto criminal: a construção teórica e o debate empírico em torno do objecto* (no prelo).
- Silva, J. M. P. (1993). *A Propósito do Exame Psicológico no Âmbito Penal. Análise Psicológica, 1 (XI)*
- Silva, C. (2010). *Psicologia das Motivações Ajurídicas do sentenciar: a importância do depoimento dos atores judiciais na tomada de decisão do juiz*. Dissertação apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias para a obtenção de grau de mestre – Faculdade de Psicologia. Acedida em 15 de Junho 2014 em recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1675/Carla%20Ramos%20-%20Importância%20dos%20Depoimentos%20dos%20Actores%20Judici.pdf?sequence=1
- Sousa, M. (1994) *Introdução ao Estudo do Direito*. (3ª edição) Publicações Europa-américa.
- Stern, W. (1910). *Abstracts of lectures on the psychology of testimony and on the study of individuality. American Journal of Psychology, 21, 273-282.*
- Stein, L e PERGHER, G (2001). *Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas*, in *Psicologia: Reflexão e Crítica*.
- Van Koppen, P.J. (2008). *O mau uso da psicologia em tribunal*. In A.C. Fonseca (Ed.) *Psicologia e Justiça* (pp. 123-154). Coimbra: Nova Almedina.
- Villey, M. (1979). *Philosophie du droit. II les moyens du droit*. Paris: Dalloz
- Vrij, A. (2008). *Porque falham os profissionais na deteção da mentira e como podem vir a melhorar*. In: *Psicologia e Justiça*.

Zuckerman, M., DePaulo, B.M. & Rosenthal, R. (1981). *Verbal and non verbal communication of deception*. In L. Berkowitz (ed): *Advances in experimental social psychology*. Vol. 14. New York: Academic Press.

Anexos

Anexo I

*Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar
(Poiares, 2005)*

Anexo I

Grelha para Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar (Poiares, 2005)

Tribunal de _____
Nº convencional _____
Número de arguidos _____

Data: _____

Assistente de Investigação

(A) ARGUIDO

DIMENSÃO SÓCIO-DEMOGRÁFICA

Naturalidade: Urbana

Rural

Freguesia _____

Concelho _____

Idade _____

Género: Masculino Feminino

Profissão _____

Estado civil: Solteiro(a)

Casado(a)

União de facto

Divorciado(a)

Separado(a) de facto

Em processo de separação

Viúvo(a)

DIMENSÃO CULTURAL

Etnia _____

Habilitações literárias: Iltrado

 Ensino primário completo incompleto

 Preparatório completo incompleto

 Secundário último ano concluído _____

 Licenciatura

 Outro Qual? _____

Residência: Urbana Rural

 Freguesia: _____

 Concelho: _____

 Tipo de alojamento: _____

ANAMNESE JUDICIAL

Dimensão clínica:

Saúde mental: referência de diagnóstico _____

Acompanhamento Sim Não

Adições:

Substância(s) _____

Toxicodependente Consumidor

Patologias físicas

Deficiência Sim Não

Qual? _____

Dimensão forense:

Realizada avaliação psicológica forense Sim Não

Conclusões:

Decisão sobre inimizabilidade Sim Não

Conclusões:

Antecedentes criminais Sim Não

Crimes anteriormente cometidos _____

Medidas de coação _____

Prisão preventiva Sim Não Tempo _____

Medidas aplicadas:

Suspensão do processo _____

Multa _____

Prisão _____

Multa com pena suspensa _____

Prisão com pena suspensa _____

P T F C _____

Outras _____

Acompanhamento terapêutico Sim Não

Qual? _____

Cumpriu? Sim Não _____

Revogação da suspensão da pena Sim Não

Razão _____

Cumpriu a pena Sim Não _____

Tempo de reclusão cumprido _____

Liberdade condicional Sim Não

Revogação da liberdade condicional Sim Não

Razão _____

Crime(s) atual(ais) _____

Prisão preventiva: Sim Não Duração _____

(D) RAZÃO DA DECISÃO

(Fundamentação)

Relativamente ao aplicador

Tribunal: coletivo singular

Género do aplicador: masculino feminino

masculino feminino

masculino feminino

Jurídica:

Confissão espontânea e sem reservas: Sim Não

Prova documental Sim Não

Prova pericial Sim Não

Prova testemunhal Sim Não

Quantas testemunhas formaram a convicção do tribunal? _____

Arroladas pelo arguido Sim Não

Arroladas pela vítima Sim Não

Representação por advogado:

Arguido Oficioso Particular

Vítima Sim Não

RAZÕES DA ADESÃO AO DEPOIMENTO DO ARGUIDO

Influência do *status* sócio-económico _____

Influência da dimensão cultural e étnica _____

Influência da situação profissional _____

Relevância do registo criminal: _____

Atribua a cada item pontuação de acordo com a seguinte tabela:

0 = não se verifica

1 = verifica-se

Comunicação verbal:

1. Clareza ___

2. Lógica ___

3. Hesitações ___

4. Pensa sobre as questões que considera duvidosas ___

5. Discurso rápido e sem dúvidas ___

6. Recurso a apelos emocionais ___

7. Invocação de *locus* de controlo interno ___

8. Invocação de *locus* de controlo externo ___

9. Desorganização discursiva ___

10. Discurso adequado ___

11. Discurso desadequado ___

12. Discurso agressivo ___

13. Coerência ___

14. Incoerência ___

15. Insiste na versão mesmo quando contraditado ___

16. Contradições frequentes ___

17. Contradição muito acentuada ___

18. Responde antes de formulada a pergunta ___

19. Risos ___

20. Verborreia ___

Total: _____

Comunicação não-verbal:

21. Postura corporal rígida ___
22. Postura corporal flexível ___
23. Postura agressiva ___
24. Desmotivação / Desinteresse ___
25. Motivação / Interesse ___
26. Firmeza ___
27. Rapidez / desembaraço na resposta ___
28. Pausas ___
29. Insegurança ___
30. Auto-confiança ___
31. Movimentação frequente do corpo ___
32. Gesticulação ___
33. Tiques ___
34. Olhar frontal ___
35. Olhar que percorre todos os actores ___
36. Esfrega muito as mãos ___
37. Cruza as pernas ___
38. Alonga as pernas ___
39. Riso ___
40. Entusiasmo no depoimento ___

Total: _____

Intradiscurso _____

Articulações entre o discurso e o intradiscurso _____

Observações:

Anexo II

Grelha de Observação
(Louro, 2005)

Anexo II

Grelha de Observação (Louro, 2005)

Tribunal : _____

Proc° nº : _____

Crime : _____

Dados Sócio-Demográficos :

▶ Naturalidade: Urbana

Rural

▶ Idade: ____

▶ Género: Masculino

Feminino

▶ Estado civil: _____

▶ Profissão: _____

Dados Culturais:

▶ Etnia: _____

▶ Habilitações Literárias: _____

▶ Residência: Urbana Rural

▶ Tipo de Alojamento: _____

Personagem Judicial

Arguido Vítima Testemunha: Arrolada pelo arguido

Arrolada pela vítima

Instruções:

Quantificar, quanto à frequência com que sobrevêm durante o julgamento, os comportamentos abaixo referidos, empregando a seguinte escala:

0 – Nenhuma vez 1 – Raramente 2 – Moderadamente 3 – Muitas vezes 4 – Sempre

1-Postura Rígida	0 1 2 3 4
2-Gesticular	0 1 2 3 4
3-Inclina-se para a frente	0 1 2 3 4
4-Relaxado	0 1 2 3 4
5-Balança a cabeça	0 1 2 3 4
6-Braços na posição aberta	0 1 2 3 4
7-Pernas cruzadas	0 1 2 3 4
8-Mantém contacto visual	0 1 2 3 4
9-Inquieto (mexe-se muito)	0 1 2 3 4
10-Expressão facial expressiva	0 1 2 3 4
11-Fala fluentemente e com entusiasmo	0 1 2 3 4
12-Fala com autoridade, compassado, articulado	0 1 2 3 4

13- Reage quando sente ataques pessoais	0	1	2	3	4
14- Hesitações no discurso	0	1	2	3	4
15-Tom de voz com agressividade	0	1	2	3	4
16-Contradições no discurso	0	1	2	3	4
17-Pausas longas no discurso	0	1	2	3	4
18-Linguagem inapropriada (“Oh pá”, asneiras, etc)	0	1	2	3	4
19-Discurso organizado	0	1	2	3	4
20-Utiliza um discurso de vitimização	0	1	2	3	4
21-Impulsivo (Falta de controlo sobre a acção)	0	1	2	3	4
22-Inseguro	0	1	2	3	4
23-Mostra-se atento ao que lhe dizem	0	1	2	3	4
24-Verborreia (Fala sem dizer nada em concreto)	0	1	2	3	4
25-Usa um estado emotivo quando quer dar ênfase nalguma parte do discurso	0	1	2	3	4
26-Sorri sempre que lhe fazem uma pergunta	0	1	2	3	4
27-Ri enquanto fala	0	1	2	3	4
28-Não respeita as ordens dadas (Juiz, advogados)	0	1	2	3	4

Caderno de Instruções da grelha de observação

Itens da Grelha	Normas de Aplicação do Itens
1- Postura Rígida	O tronco e as pernas fazem um ângulo de 90°; não são utilizados os membros superiores para ilustrar a interlocução; as pernas imóveis.
2- Gesticular	Utilização dos membros superiores na explicação da conversação.
3- Inclina-se para a frente	O depoente ao ouvir e/ou responder às perguntas inclina o tronco e move os braços e as pernas para a frente.
4- Relaxado	Os membros superiores e inferiores distendidos.
5-Balança a cabeça	Durante a comunicação estabelecida entre os interlocutores, o depoente acompanha esta meneando a cabeça.
6- Braços na posição aberta	No decorrer da conversação os braços são sempre mantidos abertos.
7- Pernas cruzadas	Os membros inferiores estão sempre entrelaçados ao longo do testemunho.
8- Mantém contacto visual	Durante o testemunho o contacto visual é estabelecido com o Aplicador da Lei.
9- Inquieto (mexe-se muito)	O depoente demonstra agitação corporal ao longo do testemunho.
10- Expressão facial expressiva	No transcorrer da interlocução a expressão facial evidencia o estado emotivo que o depoente está a vivenciar.
11- Fala fluentemente e com entusiasmo	O testemunho é proferido de forma espontânea, entusiástica, sem hesitações.
12-Fala com autoridade, compassado, articulado	O depoimento é prestado de forma assertivo, translúcido e sólido.
13- Reage quando sente ataques pessoais	Perante a confrontação negativa ou

	depreciativa dos factos reage de forma impulsiva e inoportuna.
14- Hesitações no discurso	O testemunho é proferido de forma descontínua e com pausas.
15-Tom de voz com agressividade	No decurso do depoimento o tom de voz é hostil e de confrontação.
16-Contradições no discurso	O discurso não é coerente, demonstrando incongruência nos factos relatados.
17-Pausas longas no discurso	No decorrer do depoimento há pausas extensas.
18-Linguagem inapropriada (“Oh pá”, asneiras, etc)	A linguagem utilizada é inoportuna, desadequada, o vocabulário é inapropriado e/ou ofensivo.
19-Discurso organizado	O testemunho é proferido de forma clara, coerente na apresentação dos factos às perguntas apresentadas pelo juiz.
20-Utiliza um discurso de vitimização	Utilização de estados emotivos negativos, auto-vitimização, usando <i>locus</i> externos na atribuição de responsabilidades e/ou consequências.
21-Impulsivo (Falta de controlo sobre a ação)	Falta de controlo, profere respostas sem reflexão, podendo acontecer ser desadequado e lesivo.
22-Inseguro	Falta de segurança nas respostas emitidas, demonstrando ansiedade e nervosismo verbalmente e não verbalmente.
23-Mostra-se atento ao que lhe dizem	Quando realizada alguma pergunta ou comentário é demonstrado vigilância.
24-Verborreia (Fala sem dizer nada em concreto)	Fala sem pausas, rápida, sem responder de forma objetiva as perguntas apresentadas pelo juiz.
25-Usa um estado emotivo quando quer dar ênfase nalguma parte do discurso	Utilização de estados emotivos, por exemplo choro, quando necessário para

	demonstrar ou evidenciar factos da ação.
26-Sorri sempre que lhe fazem uma pergunta	Enquanto ouve a pergunta que lhe é emitida sorri para o seu emissor.
27-Ri enquanto fala	A resposta é acompanhada de riso.
28-Não respeita as ordens dadas (Juiz, advogados)	As ordens dadas, como por exemplo, responder a determinado facto, são ignoradas e/ou gozadas.
29-Emotivo	No decorrer do depoimento demonstra emotividade, esta pode ser positiva ou negativa.
30-Tem auto-controlo	Apresenta segurança, organização, dominação nas respostas pronunciadas.

Fundamentação dos *itens* da Grelha de Observação

Item Um: Pretende avaliar se a rigidez corporal do indivíduo influencia o juiz no tocante à sua credibilidade, verificando a importância da postura corporal na comunicação estabelecida entre o depoente e o juiz.

Item Dois: A gesticulação é uma componente que faz parte do discurso: e há pessoas que a enfatizam e a utilizam para se exprimir. Pretende-se averiguar se a utilização desta está associada à motivação do juiz para decifrar se a mensagem é verdadeira ou não.

Item Três: Este item remete para a questão da confrontação, pretende-se avaliar em que medida esta favorece a desacreditação do depoimento.

Item Quatro: Quer avaliar se a postura de relaxamento, a ausência de tensão muscular e a descontração exibidas na sala de audiências influenciam na interpretação da mensagem verbalmente emitida.

Item Cinco: O menear da cabeça é importante para analisar a conjugação da comunicação, nas formas não-verbal e verbal, uma vez que é um indicador da consonância ou não da mensagem recebida, influenciando a interação, positivamente ou negativamente, entre o emissor e recetor.

Item Seis: A posição dos braços abertos pressupõe uma maior recetividade à mensagem recebida; pretende avaliar em que medida esta posição influencia a inferência de credibilidade da mensagem.

Item Sete: Este *item* pretende analisar a postura corporal menos exposta ao contato visual e qual a relevância que este tem na captação e decifração do comportamento ou da mensagem emitida.

Item Oito: Pretende-se avaliar a importância do contacto visual entre o emissor e recetor; as interações oculares são utilizadas para regular a conversação e se esta permite dar uma maior credibilidade e sinceridade à mensagem enviada e ao seu locutor.

Item Nove: Quer avaliar a alteração motora: e que consequências poderá ter na relação estabelecida entre Aplicador e depoente, uma vez que uma grande excitação motora poderá revelar nervosismo.

Item Dez: Este *item* pretende avaliar as características faciais, e como estas podem influenciar na comunicação estabelecida dentro da sala de audiências e a consonância, ou não, na credibilidade do testemunho.

Item Onze: Pretende avaliar as características vocais e qual o papel destas na interação estabelecida, e o estado de ânimo associado à comunicação verbal.

Item Doze: A comunicação verbal é a base da partilha de informação: pretende-se avaliar em que medida uma linguagem objetiva e com clareza discursiva contribui para a credibilidade da mensagem emitida.

Item Treze: Este *item* procura avaliar em que medida as respostas e reações defensivas (agressividade, ironização) existentes no tribunal influenciam na descodificação da mensagem efetuada pelo Aplicador da Lei.

Item Catorze: A hesitação está muitas vezes associada ao engano ou à mentira: pretende avaliar se esta pode, em que dimensões preponderar negativamente ou positivamente na decisão judicial.

Item Quinze: As oscilações de voz são formas de expressão que podem influenciar na descodificação da mensagem: qual a influência das características vocais na decisão judicial.

Item Dezasseis: Pretende avaliar em que medida as contradições pesam na inferência da mensagem recebida.

Item Dezassete: As pausas são parte integrante do discurso: pretende-se analisar a utilização das mesmas em contexto judicial e como podem influenciar a credibilidade do testemunho.

Item Dezoito: Procura-se averiguar em que dimensão a anormatividade dentro da sala de audiências é preponderante, ou não, na deliberação jurídica

Item Dezanove: Um discurso organizado pressupõe, na maioria das vezes, a veracidade dos factos, pensa-se embora se saiba que tal pode não coincidir com a realidade, pretende-se verificar a consonância do mesmo nas motivações ajurídicas.

Item Vinte: Procura avaliar se a vitimização é preponderante na credibilidade do testemunho.

Item Vinte e Um: Pretende averiguar em que medida o descontrolo que poderá ser vivenciado dentro da sala de audiências pode influenciar o juiz na sua motivação de facto.

Item Vinte e Dois: Este *item* busca a informação sobre as manifestações emitidas em tribunal e como estas desempenham uma interação positiva, ou não, no contacto estabelecido.

Item Vinte Três: A atenção pressupõe interesse na mensagem que é escutada: procura avaliar o interesse dispensado à mensagem emitida e como este facto pode influenciar a decisão judicial.

Item Vinte e Quatro: Quer avaliar a falta de objetividade no discurso, e como este pode influenciar, ou não, a descodificação da mensagem emitida.

Item Vinte e Cinco: Pretende avaliar os estados emotivos demonstrados em sala de audiência e como estes são descortinados pelo Aplicador da Lei.

Item Vinte e Seis: O sorriso pode ser desadequado em determinados contextos, principalmente em tribunal: procura avaliar a importância deste, ou não, em sede de julgamento.

Item Vinte e Sete: Este *item* vem na sequência do anterior e pretende avaliar o mesmo.

Item Vinte e Oito: Avaliar em que medida o desrespeito pelos atores judiciais contribui para a descredibilização do testemunho.

Item Vinte e Nove: A emotividade é uma característica da discursividade, pode ser negativa ou positiva: procura avaliar os estados emotivos na inferência da mensagem e na sua descodificação.

Item Trinta: Procura avaliar em que dimensão o auto-controlo ajuda na desconstrução da emissão do depoimento e posteriormente na sua receção por parte do juiz.